

**Excelentíssimo Doutor Desembargador Segundo Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

Distribuição por prevenção à Sexta Câmara Criminal

em razão do *Habeas Corpus* nº 0046495-68.2021.8.19.0000 e outros)

Ricardo C. Braga dos Santos, OAB/RJ nº 143.420, **Andréa Gonçalves Ferry**, OAB/RJ nº 99.451, **Ruama Estevão de Santana**, OAB/RJ nº 226.132, com escritório na Avenida das Américas, nº 4.200, bloco 2, sala 206, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e **Carlos Eduardo Machado**, OAB/RJ 46.403, **Rafael Duque Estrada**, OAB/RJ 145.385, e **Ignácio Machado**, OAB/RJ 229.767, com escritório na Avenida Almirante Barroso, nº 52, sala 1202, Centro, Rio de Janeiro/RJ, vêm à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição da República, e nos artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar a presente ordem de

Habeas Corpus
com pedido liminar

em favor de **Adilson Oliveira Coutinho Filho**, brasileiro, divorciado, empresário, portador da identidade nº 08.675.852-1 IFP/RJ, inscrito no CPF nº 011.365.407-33, residente na Avenida Lúcio Costa, nº 4350, bloco 03, apartamento 503, Barra da

Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, em razão da manifesta coação ilegal imposta pelo r. Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital/RJ nos autos da **Ação Penal nº 0119491-61.2021.8.19.0001**, que decretou a prisão preventiva do paciente e posteriormente rejeitou pedido de sua revogação, (**Doc. Anexo 01 e Doc. Anexo 02 – Atos coatores**), mesmo estando ela pautada em provas manifestamente ilícitas e ausentes os requisitos obrigatórios do artigo 312 do Código de Processo Penal, assim submetendo o paciente a flagrante constrangimento ilegal.

Aponta-se como autoridade coatora o r. Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital/RJ.

Nestes termos, em se tratando de medida urgente, que diz respeito ao direito de ir e vir do paciente, e, portanto, merece uma prestação jurisdicional célere e efetiva, requer a distribuição do presente *writ* **por prevenção à Sexta Câmara Criminal**, para onde foram anteriormente distribuídos os *Habeas Corpus* nº **0046495-68.2021.8.19.0000, 0046940-86.2021.8.19.0000, 0046959-92.2021.8.19.0000, 0047713-34.2021.8.19.0000, 0047959-30.2021.8.19.0000 e 0047962-82.2021.8.19.0000**, todos impetrados contra atos praticados na mesma ação penal originária.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

Ricardo C. Braga dos Santos
OAB/RJ 143.420

Carlos Eduardo Machado
OAB/RJ 46.403

Andréa Gonçalves Ferry
OAB/RJ 99.451

Rafael Duque Estrada
OAB/RJ 145.385

Ruama Estevão de Santana
OAB/RJ 226.132

Ignácio Machado
OAB/RJ 229.767

Índice do *Habeas Corpus*

1. INTRODUÇÃO	4
2. DO PACIENTE	9
2.1. Condições pessoais de Adilson Oliveira Coutinho Filho	9
2.2. Atividade empresarial lícita e regular	12
3. DOS FATOS	18
3.1. Falsa cronologia dos fatos, segundo o Ministério Público	18
3.2. A verdadeira cronologia da investigação, constatável de plano a partir da mera leitura dos documentos apresentados com a denúncia	20
3.3. Linha do tempo	43
4. ATOS COATORES.....	44
5. RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE <i>HABEAS CORPUS</i>	48
5.1. Ilegalidade das provas que embasaram o decreto prisional	48
5.2. Impossibilidade de decretação de busca e apreensão apenas a partir de “denúncia anônima”	55
5.3. Ausência de contemporaneidade dos fatos para autorizar o decreto prisional	60
5.4. Manifesta desnecessidade da prisão preventiva	65
5.4.1. Ausência do necessário <i>fumus commissi delicti</i>	65
5.4.2. Ausência de <i>periculum libertatis</i>	71
5.4.3. Possibilidade de concessão de cautelares diversas da prisão	77
6. PEDIDO LIMINAR	81
7. CONCLUSÃO E PEDIDO.....	84
8. ÍNDICE DOS ANEXOS	87

Fundamentos do *Writ*

Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Relator(a),

Colenda Câmara Criminal,

Douta Procuradoria de Justiça,

1. INTRODUÇÃO

1. A ilegalidade que será demonstrada na presente impetração é flagrante, oriunda de farsa tão mal encoberta que pode ser constatada de plano, unicamente a partir de prova pré-constituída no processo originário. **Ilegalidade, diga-se de passagem, já submetida à autoridade coatora, que equivocadamente se recusou a reconhecê-la.**

2. Em apertadíssima síntese, em 27 de novembro de 2019 o Ministério Público recebeu um indivíduo de nome Leandro Elias Soares Gomes, disposto a fazer acordo de colaboração premiada sobre uma suposta organização criminosa estabelecida em Duque de Caxias, relacionada à venda de cigarros na região. Os elementos trazidos pelo pretense colaborador, contudo, eram extremamente frágeis e não bastavam para o *parquet* deflagrar medidas ostensivas contra as pessoas delatadas: ao contrário do afirmado, revelavam apenas uma operação absolutamente regular de comercialização de cigarros lícitos, fabricados por companhia regularizada junto à ANVISA, em área do Rio de Janeiro de baixo poder aquisitivo.

3. Tampouco era possível requerer medidas tais como quebras de sigilo ou busca e apreensão apenas porque o colaborador afirmava a existência de crimes, pois isso é expressamente vedado pelo art. 4º, §16, inciso I, da Lei nº 12.850/13: *“Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: medidas cautelares reais ou pessoais”*. Por força de lei, palavras de colaborador são um nada jurídico para fins de decretação de medidas cautelares, por si só imprestáveis.

4. O problema é que, ciente de que o caminho da transparência – qual seja, requerer a busca e apreensão com base nas declarações do colaborador – poderia resultar no indeferimento da medida ou em sua posterior anulação por fundamentação deficiente, o Ministério Público decidiu **produzir “denúncia anônima” sustentada no que havia sido relatado por Leandro Elias Soares Gomes, e a partir dela simular a realização de procedimento investigatório paralelo à colaboração premiada, omitindo completamente a existência desta.**

5. Ou seja, criou falsa “denúncia anônima” e instaurou investigação aparentemente desvinculada da colaboração premiada, de modo a **induzir a erro** o Juízo da 1ª Vara Especializada do Estado do Rio de Janeiro e dele obter a decretação de busca e apreensão sem incidir na expressa vedação legal do art. 4º, §16, inciso I da Lei nº 12.850/13.

6. Importante ressaltar que, como será melhor demonstrado adiante, a **falsidade da “denúncia anônima” é ilegalidade hoje constatável de plano, a partir da prova pré-constituída nos autos, sem a menor necessidade de aprofundamento na matéria fático-probatória ou de se adentrar no mérito da ação penal originária, bastando para percebê-la a leitura dos documentos juntados pelo próprio Ministério Público.**

7. Mas, lamentavelmente, o expediente fraudulento funcionou. O Juízo de piso, induzido a erro e sem saber da falsidade da denúncia anônima, autorizou a busca e apreensão no endereço da filial de Duque de Caxias da distribuidora de cigarros Adilson de Oliveira Coutinho Filho Ltda., empresa pertencente ao paciente, medida realizada em 29 de junho de 2020.

8. A busca, no entanto, jamais poderia ter sido autorizada pelo Juízo da 1ª Vara Especializada, mesmo sem ciência da falsidade do documento. Isso porque os elementos presentes nos autos da busca e apreensão se resumiam à referida “denúncia anônima” de 28 de fevereiro de 2020 e a fotos obtidas em diligência policial anterior à própria denúncia”, do dia 18 de fevereiro de 2020, que não mostravam nada de ilícito: apenas pessoas descarregando caixas de cigarro em uma distribuidora daquele produto. Ou seja, a medida consistiu em verdadeira *fishing expedition*, sem existir nos autos qualquer indício da prática de crimes, autorizada por decisão precariamente fundamentada, ancorada apenas e tão somente “denúncia anônima”.

9. Na ocasião, foram apreendidas não apenas caixas de cigarro, como também o que, na realidade, mais interessava ao Ministério Público: os celulares de funcionários que trabalhavam no local, já previamente identificados pelo colaborador. Logo em seguida, os dados extraídos dos aparelhos foram submetidos ao colaborador para que ele pudesse enriquecer a narrativa de sua superficial colaboração premiada.

10. E com base nesses elementos, **ilicitamente obtidos**, foi oferecida a denúncia em desfavor do paciente e inúmeras outras pessoas (**Doc. Anexo 03 – Denúncia**), por supostamente integrarem organização criminosa responsável por

impor um hipotético monopólio na comercialização de cigarros em Duque de Caixas – o que simplesmente **não** é verdade. Tão frágil a acusação que a **única imputação feita aos denunciados é o crime de pertencimento a organização criminosa**. Só esse! Entendeu o Ministério Público que faltavam os elementos necessários para oferecimento de denúncia por qualquer outro crime.

11. Na verdade, mais parece a denúncia uma *fishing expedition* atrás de mais elementos ou novos colaboradores premiados, dispostos a trocar o reestabelecimento de suas liberdades pela confirmação da rarefeita versão acusatória dos fatos. Tanto é assim que, concomitante ao ajuizamento da ação penal, foram requeridas as prisões preventivas de dezenas de pessoas, inclusive o paciente, e uma nova rodada de buscas e apreensões com pedido expresso para quebrar o sigilo de dados dos celulares eventualmente apreendidos (**Doc. Anexo 04 – Cota Ministerial**).

12. Ainda sem saber da ilegalidade que maculava todo o feito, o Juízo de piso recebeu a denúncia e decretou as medidas requeridas, inclusive a prisão preventiva do paciente, primeiro dos atos coatores (**Doc. Anexo 01**).

13. Assim que, em 29 de junho último, a defesa do paciente apresentou ao Juízo da 1ª Vara Especializada do Estado do Rio de Janeiro petição expondo detalhadamente a ilegalidade em questão, **que contamina quase a totalidade dos elementos apresentados pela acusação**, sendo requerida, como inevitável consequência de seu reconhecimento, a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor de Adilson de Oliveira Coutinho Filho (**Doc. Anexo 05 – Petição do paciente requerendo a revogação da prisão**).

14. Ocorre que o magistrado, após manifestação do Ministério Público (**Doc. Anexo 06 – Manifestação ministerial sobre petição da defesa**), ao invés de

reconhecer a incontornável ilegalidade, declarar a nulidade da busca e apreensão realizada em junho de 2020 e revogar o decreto de prisão, proferiu em 25/07/2021 a segunda decisão coatora (Doc. Anexo 02), optando por fechar os olhos para a flagrante ilegalidade.

15. Mas as ilegalidades que serão demonstradas são incontornáveis. O que será exposto ao longo desta ação constitucional revela a relevância da transparência dos procedimentos criminais, inclusive na fase de investigação: por ao menos seis meses antes do oferecimento da denúncia os advogados do paciente vinham tentando repetidamente obter vista dos autos, sem sucesso! Em verdade, apenas porque conduziu grande parte da investigação subterraneamente, fora dos atentos olhares do Poder Judiciário e das defesas dos investigados, é que o Ministério Público conseguiu levar tão longe este procedimento natimorto, contaminado por ilegalidades criadas pelo próprio *parquet*.

16. Ademais, importante desde logo frisar que **nesta ação constitucional não será aprofundado o mérito da acusação que recai sobre o paciente**, mas será abordado tão somente o histórico do procedimento investigatório levado a efeito pelo GAECO, instaurado a partir de provas ilegais, que posteriormente serviram de embasamento para oferecer a denúncia da ação penal originária e requerer a prisão preventiva de Adilson de Oliveira Coutinho Filho.

17. Contudo, antes de adentrar na minuciosa exposição da **verdadeira** cronologia dos fatos e nas razões que ensejam a cassação dos atos coatores, cumpre tecer breves considerações a respeito do paciente, unicamente a fim de afastar peremptoriamente as levianas afirmações feitas na denúncia de que o ora paciente e suas empresas estariam, de alguma forma, ligados a atividades ilícitas.

2. DO PACIENTE

2.1. Condições pessoais de Adilson Oliveira Coutinho Filho

18. Adilson Oliveira Coutinho Filho é primário e de bons antecedentes (**Doc. Anexo 07**), com endereço fixo desde 2009 na Avenida Lúcio Costa, nº 4350, bloco 03, apartamento 503, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, em imóvel próprio.

19. Iniciou sua vida profissional muito jovem, sempre atuando nas empresas da família. Nascido na cidade de Duque de Caxias, e morador do bairro Leblon até a década de 1990, mudou-se para Barra da Tijuca no ano de 1994, adquirindo o imóvel antes citado no ano de 2009.

20. É sócio e fundador do **Clube Atlético Barra da Tijuca Ltda.** (CNPJ nº 10.506.928/0001-04), com endereço na Avenida Jornalista Ricardo Marinho, nº 360, loja 126, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.631-350, atuante no ramo esportivo (**Doc. Anexo 08**).

21. O Clube Atlético Barra da Tijuca Ltda. é uma equipe de futebol profissional que atua no Brasil, na cidade do Rio de Janeiro, sob as regras e regulamentos da CBF – Confederação Brasileira de Futebol e celebra diversos contratos de empréstimo de jogadores brasileiros à clubes na Europa e nos Estados Unidos da América, como é o caso da MLS – Major League Soccer, L.L.C., equipe profissional esportiva norte-americana que opera sob as regras e regulamentos do USSF – United States Soccer Federation, possuindo hoje inúmeros atletas.

22. Entre outras atividades empresariais, desempenha desde 11/05/2018 até os dias atuais a distribuição de cigarros nacionais através da empresa **Adiloc Comercial Distribuidora Eireli** (CNPJ nº 15.252.360/0001-58).

23. Além de sua matriz, localizada na Barra da Tijuca, possui 23 filiais por todo o Estado do Rio de Janeiro que atuam na venda atacadista da marca de cigarros Club One, fabricado pela empresa Cia Sulamericana de Tabacos (CNPJ 01.301.517/0002-64), devidamente regulamentada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA (**Docs. Anexos 09, 10 e 11**).

24. Em 12/03/2020 abriu a empresa **Adilson Oliveira Coutinho Filho Ltda.** (CNPJ nº 36.653.918/0001-87) também atuante no ramo de distribuição de cigarros nacionais, de venda permitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que se encontra com o CNPJ ativo, mas sem a realização de atividades (**Doc. Anexo 12**).

25. Portanto, diferentemente do que levemente sugere o Ministério Público, Adilson Oliveira Coutinho Filho **não possui qualquer negócio relacionado ao jogo do bicho**.

26. Ao contrário: é empresário atuante no ramo de distribuição de cigarros nacionais, de venda permitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, possuindo duas empresas cuja atividade principal é a distribuição de cigarros: a **Adiloc Comercial Distribuidora Eireli** (CNPJ nº 15.252.360/0001-58) e

a **Adilson Oliveira Coutinho Filho Ltda.** (CNPJ nº 36.653.918/0001-87), estando com as suas sedes e filiais devidamente constituídas junto aos poderes públicos estaduais e municipais, assim como vem cumprindo rigorosamente suas obrigações tributárias junto ao fisco federal.

27. Diante dos pequenos percalços de matiz administrativo-fiscal que o empresário vem naturalmente enfrentando no cotidiano da distribuição de cigarros, antes mesmo da instauração da presente ação penal já vinha sendo feito um trabalho para a implementação de boas práticas administrativas na empresa e melhorias nas rotinas comerciais de prestação de contas, fluxos de caixa (movimentações financeiras) e controles de estoque relativos à gestão da referida sociedade, podendo esta constatação ser observada na Nota Técnica (**Doc. Anexo 13**), que conclui:

- (i) A administração da ADILOC dispensa a atenção necessária à melhoria contínua de sua gestão, e vem, ao longo das suas operações, adquirindo cada vez mais robustez em seus processos gerenciais;
- (ii) Até a data de expedição da presente Nota Técnica, foi possível atestar a consistência da gestão financeira da ADILOC, encontrando-se em linha com processo de melhoria contínua, em uma crescente de qualidade técnica;
- (iii) Com a finalização da implantação do sistema de gestão adquirido pela ADILOC, sua gestão financeira alcançará elevado nível de controle;

28. Essa atividade empresarial, como se verá a seguir, é inteiramente lícita – tanto é assim que suas empresas não possuem nomes complexos ou sem nenhum significado, de modo a esconder o seu dono, muito pelo contrário: tanto a **Adilson de Oliveira Coutinho Filho Ltda.** quanto a **Adiloc Comercial Distribuidora Eireli** têm como denominação o nome do próprio paciente (Adil. O. C.: Adilson de Oliveira Coutinho).

2.2. Atividade empresarial lícita e regular

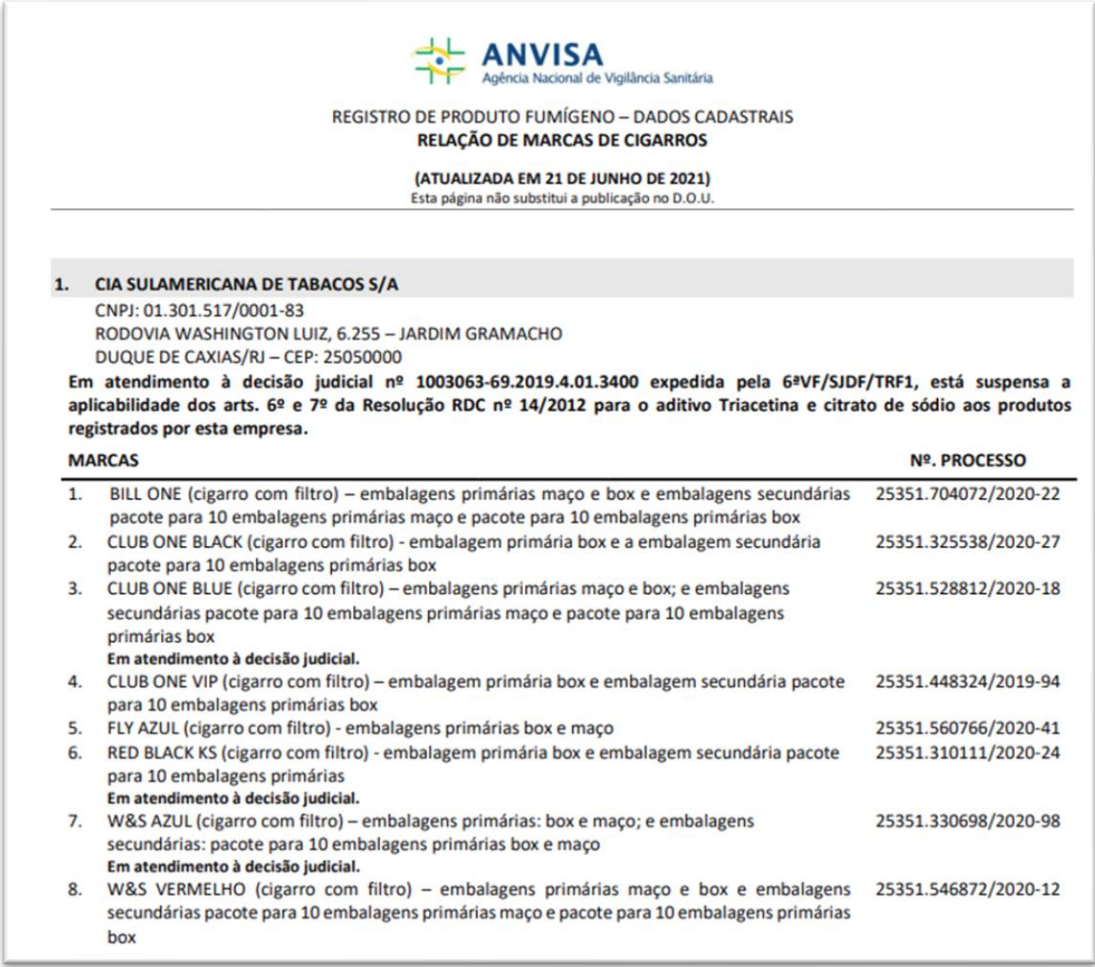
29. De acordo com o narrado na exordial, como já mencionado, no decorrer das investigações foram realizadas várias diligências, entre elas o cumprimento de mandado busca e apreensão, em 29/06/2020, na filial de Duque de Caxias da empresa **Adilson de Oliveira Coutinho Filho Ltda.**, oportunidade em que foram apreendidas **50** (cinquenta) caixas de cigarros nacionais, adquiridas da empresa Cia Sulamericana de Tabacos S/A, além da quantia de R\$ 55 mil reais em espécie, dentre outros bens, consoante Auto de Apreensão nº 405-00154/2020.

30. Deve ser anotado, desde logo, tratar-se de empresa distribuidora de cigarros regularmente constituída, com alvará de funcionamento para a comercialização de cigarros nacionais no Estado do Rio de Janeiro, especialmente os da Cia Sulamericana de Tabacos S/A.

31. Imperioso registrar que a Cia Sulamericana de Tabacos S/A é empresa registrada na ANVISA, como *bem* se observa da “RELAÇÃO DE MARCAS DE CIGARROS” constante do “REGISTRO DE PRODUTO FUMÍGENO – DADOS

CADASTRAIS”, atualizada em 21/06/2021 pela citada agência reguladora (ANVISA)¹.

32. Veja-se ainda que, conforme consta dos dados atualizados da ANVISA, cigarros da marca Club One fabricados pela Cia. Sulamericana são **perfeitamente regulares** (Doc. Anexo 14):



ANVISA
Agência Nacional de Vigilância Sanitária

REGISTRO DE PRODUTO FUMÍGENO – DADOS CADASTRAIS
RELACÃO DE MARCAS DE CIGARROS
(ATUALIZADA EM 21 DE JUNHO DE 2021)
Esta página não substitui a publicação no D.O.U.

1. CIA SULAMERICANA DE TABACOS S/A
CNPJ: 01.301.517/0001-83
RODOVIA WASHINGTON LUIZ, 6.255 – JARDIM GRAMACHO
DUQUE DE CAXIAS/RJ – CEP: 25050000

Em atendimento à decisão judicial nº 1003063-69.2019.4.01.3400 expedida pela 6ªVF/SJDF/TRF1, está suspensa a aplicabilidade dos arts. 6º e 7º da Resolução RDC nº 14/2012 para o aditivo Triacetina e citrato de sódio aos produtos registrados por esta empresa.

MARCAS	Nº. PROCESSO
1. BILL ONE (cigarro com filtro) – embalagens primárias maço e box e embalagens secundárias pacote para 10 embalagens primárias maço e pacote para 10 embalagens primárias box	25351.704072/2020-22
2. CLUB ONE BLACK (cigarro com filtro) - embalagem primária box e a embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias box	25351.325538/2020-27
3. CLUB ONE BLUE (cigarro com filtro) – embalagens primárias maço e box; e embalagens secundárias pacote para 10 embalagens primárias maço e pacote para 10 embalagens primárias box Em atendimento à decisão judicial.	25351.528812/2020-18
4. CLUB ONE VIP (cigarro com filtro) – embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias box	25351.448324/2019-94
5. FLY AZUL (cigarro com filtro) - embalagens primárias box e maço	25351.560766/2020-41
6. RED BLACK KS (cigarro com filtro) - embalagem primária box e embalagem secundária pacote para 10 embalagens primárias Em atendimento à decisão judicial.	25351.310111/2020-24
7. W&S AZUL (cigarro com filtro) – embalagens primárias: box e maço; e embalagens secundárias: pacote para 10 embalagens primárias box e maço Em atendimento à decisão judicial.	25351.330698/2020-98
8. W&S VERMELHO (cigarro com filtro) – embalagens primárias maço e box e embalagens secundárias pacote para 10 embalagens primárias maço e pacote para 10 embalagens primárias box	25351.546872/2020-12

33. Diga-se, ademais, que naquele mesmo dia 29/06/2020, restaram – injustamente – **presos em flagrante** na filial de Duque de Caxias os 02 (dois) funcionários da empresa que se encontravam trabalhando no local, ambos

¹ <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/tabaco/consulta-a-registro/arquivos/marcas-de-cigarros>

formalmente vinculados à empresa através de registro na CTPS, além de 03 (três) clientes que se encontravam próximos ao estabelecimento.

34. Estas 05 (cinco) pessoas foram autuadas pela prática do crime recortado no **artigo 1º, inciso V da Lei nº 8.137/90, na forma do artigo 29 do Código Penal**, e postas em liberdade, uma vez que ao analisar a situação concreta e a documentação colacionada, entendeu o magistrado em atuação na Central de Custódia da Comarca da Capital que “(...) *No que diz respeito à conversão da prisão em flagrante em preventiva, (...) a prisão NÃO se mostra necessária, adequada ou proporcional, considerando as circunstâncias da prisão dos custodiados. (...)*”².

35. Na visão ministerial, o objetivo precípua da “organização” seria a comercialização “*de forma ilegal de cigarros – uma vez que realizado com extorsões e roubos*” – de **cigarros legalizados**, voltada também para a “*prática de crimes de lavagem de dinheiro, corrupção e delitos fiscais*” (fls. 20).

36. Aduz ainda o *Parquet* que, o “esquema criminoso” se daria da seguinte forma: a ORCRIM adquire cigarros nacionais e de uso permitido pela ANVISA, em especial os da marca Club One – C One, da Cia. Sul Americana de Tabacos, com a emissão de todas as notas fiscais pertinentes, e o pagamento de todos os impostos devidos.

² Fls. 444/445 – Processo nº 0129635-31.2020.8.19.0001

37. Em seguimento, os cigarros são levados para uma das diversas filiais da empresa, que é devidamente constituída, onde serão distribuídos para os vendedores autônomos.

38. Respeitosamente, ao contrário do alegado pelo Ministério Público em sua inicial, **trata-se de uma atividade empresarial lícita e sem contornos de ilegalidade.**

39. Vale dizer que a confusão em relação ao que é lícito ou ilícito no mercado de cigarros faz com que inúmeras vezes cigarros nacionais de comercialização permitida sejam alvo constantes de apreensões pela Polícia Civil e Polícia Federal, sendo posteriormente devolvidos após a verificação da regularidade do produto.

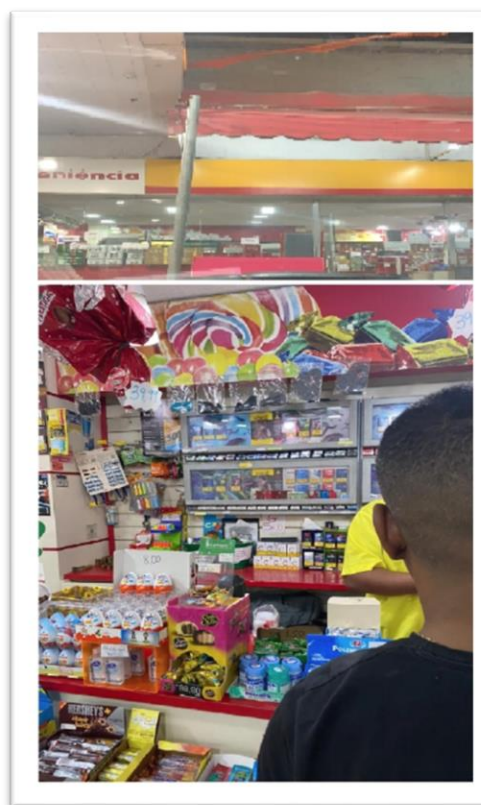
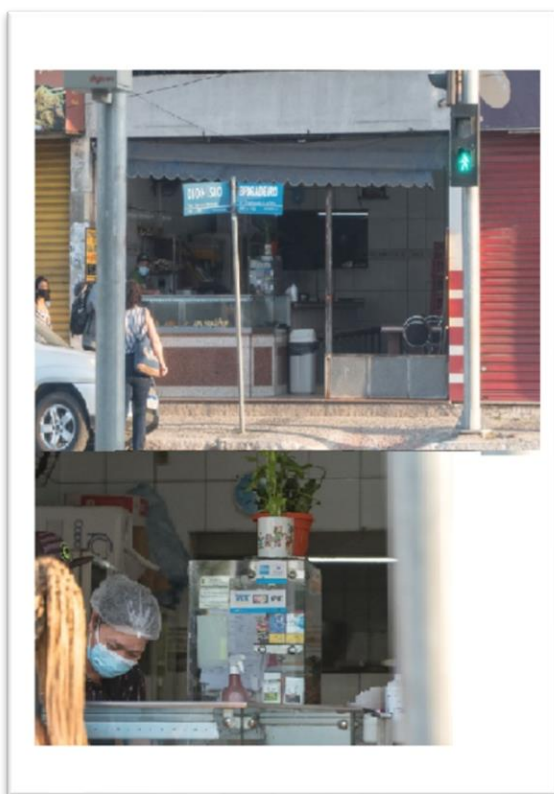
40. Por conta desta confusão gerada pelos próprios agentes da lei é que a empresa de Adilson Coutinho Filho sempre buscou as autoridades na hipótese de ocorrer alguma situação que fuja à normalidade, como pode ser observado de petições destinadas ao Secretário de Polícia Civil, Comandante de Batalhão da Polícia Militar e outras (**Doc. Anexo 15**).

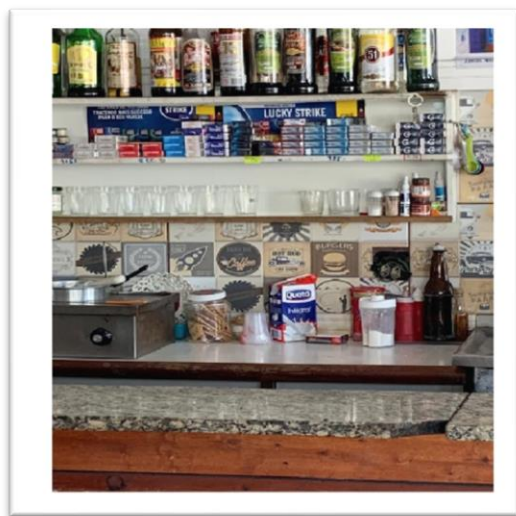
41. O argumento de que a suposta ORCRIM ameaçaria comerciantes a venderem apenas aquela determinada marca, sob pena de terem suas mercadorias confiscadas pela malta é inverídica, descabida, e não se sustenta.

42. Fora a **versão sob encomenda** prestada pelo colaborador premiado, não existe qualquer outro relato ou imagem corroborando o alegado. Nas praças, padarias e mercearias onde são vendidos os cigarros distribuídos pela empresa do

paciente, encontra-se facilmente a distribuição de cigarros das grandes distribuidoras e, também, cigarros contrabandeados.

43. É o que se verifica pelas fotos anexadas (**Doc. Anexo 16**) de **pelo menos 35 estabelecimentos** em Duque de Caxias – dos quais a **Adiloc** é fornecedora – comercializando livremente todas as marcas de cigarros, revelando a absoluta inconsistência da narrativa ministerial. A título de exemplo, vejam-se algumas das fotos:





44. Aliás, causa espécie o fato de não ser visto o mesmo movimento do Ministério Público para coibir a comercialização de cigarros contrabandeados, se voltando o canhão acusatório contra aquele empresário que gera empregos, paga seus impostos (**Doc. Anexo 17**) e estabelece sua empresa **em seu próprio nome** para a comercialização de produtos de venda permitida.

45. Feitas enfim essas considerações sobre o histórico pessoal do paciente, bem como os elementos constantes dos autos originários que desmentem peremptoriamente a versão acusatória, mas completamente ignorados no atos coatores, **passa-se então aos fatos pertinentes à presente impetração.**

46. Fatos esses, importante frisar, **todos** comprovados pela documentação apresentada pelo próprio Ministério Público quando do oferecimento da denúncia, tratando-se, pois, de prova pré-constituída, que demonstram a incontestável existência de **ilegalidade flagrante perpetrada pela acusação durante a investigação, constatável de plano, que já foi objeto de petição endereçada ao Juízo de piso, o qual, contudo, equivocadamente deixou de reconhecê-la.**

3. DOS FATOS

3.1. Falsa cronologia dos fatos, segundo o Ministério Público

47. Na denúncia oferecida em desfavor do paciente e na representação por sua prisão preventiva, pretendeu o Ministério Público fazer a defesa e o Juízo de piso crerem que a peça inaugural da ação penal originária foi resultado de dois procedimentos distintos, que acabaram coincidindo apenas por mero acaso.

48. Essa fantasiosa narrativa, **manifestamente falsa**, pode ser assim resumida: no final de novembro de 2019, apresenta-se uma pessoa chamada Leandro Elias Soares Gomes ao GAECO, manifestando o desejo de colaborar com a Justiça, com conhecimento sobre supostos fatos criminosos envolvendo a comercialização de cigarros em estabelecimento comercial situado na Rua Doutor Laureano, em Duque de Caxias.

49. Poucos meses depois, **um raio cai pela segunda vez no mesmo lugar**.

50. **Por obra do acaso e do destino, uma mera, mas conveniente coincidência, apenas e tão somente isso**, aporta no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro “denúncia anônima” **endereçada ao GAECO**, mas distribuída à 7ª PIP, relatando que “*na Rua Doutor Laureano 46 em Caxias existe uma casa que funciona como distribuidora de cigarros da milícia. Também é o escritório da milícia. Quem for lá vai encontrar cigarros da marca G. A gente comerciante só pode vender esse cigarro. Quem não aceita vender o cigarro deles tem problema. Por favor façam alguma coisa. É muito fácil encontrar cigarros lá. Toda hora de dia tem gente indo lá buscar cigarro*”.

51. Sem perceber que o endereço era similar àquele relatado pelo então pretenso colaborador – cujo acordo só viria a ser homologado no final de 2020 –, e sem igualmente perceber que se tratava dos mesmos supostos fatos e endereço apontados pelo colaborador, os promotores do GAECO requerem o auxílio do Setor de Inteligência da Polícia Civil para apurar a veracidade daquela denúncia contra “milicianos”.

52. O trabalho de campo é realizado no dia 13 de março, sendo requerida, a partir das informações obtidas pelos policiais (basicamente, fotos de pessoas descarregando caixas de cigarro) somadas à “denúncia anônima”, a realização de busca e apreensão naquele endereço.

53. **Muito embora não houvesse qualquer miliciano no local, tampouco qualquer cigarro contrabandeado ou ilegal**, a operação foi um sucesso: cinco pessoas foram presas em flagrante por um suposto delito de receptação, posteriormente retificado para sonegação fiscal, e seus celulares foram apreendidos e minuciosamente analisados.

54. Só então percebendo que havia relação entre a busca e apreensão e os relatos do colaborador, os promotores do GAECO a ele submetem as conversas e mensagens contidas nos aparelhos e depois pedem a homologação. Assim, a partir principalmente dos dados extraídos daqueles aparelhos telefônicos, o Ministério Público cumpre seu **destino manifesto** e oferece denúncia, requerendo a prisão preventiva do empresário Adilson Oliveira Coutinho Filho.

55. Essa narrativa **não é verdadeira**.

56. Muito pelo contrário: é uma ofensa à inteligência dos advogados dos denunciados e à de Vossa Excelência. É evidente que a “denúncia anônima” foi a forma empregada pelo GAECO para utilizar as declarações já prestadas pelo colaborador Leandro Elias Soares Gomes, simulando a instauração de procedimento investigatório novo, mas com informações antigas, e requerer busca e apreensão sem esbarrar na vedação legal constante no artigo 4º, §16, inciso I, da Lei nº 12.850/13, segundo o qual “**nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: medidas cautelares reais ou pessoais**”.

57. É o que se demonstrará detalhadamente a seguir, a partir dos documentos apresentados pelo próprio Ministério Público quando do oferecimento da denúncia.

3.2. A **verdadeira** cronologia da investigação, **constatável de plano** a partir da **mera leitura dos documentos apresentados com a denúncia**

58. No dia **27 de novembro de 2019**, um homem chamado Leandro Elias Soares Gomes procurou o Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – GAECO/MPRJ para formalizar colaboração premiada sobre suposta organização criminosa instalada em Duque de Caxias (**Doc. Anexo 18**).

59. Considerando que não poderia atuar sem prévia solicitação, no dia seguinte o GAECO encaminhou o procedimento à 7ª PIP, onde, no mesmo dia, o

promotor titular **Fábio Corrêa de Matos Souza** lavrou formulário de solicitação de auxílio daquele órgão (cf. fls. 5083/5085 dos autos originários, **Doc. Anexo 19**).

60. Em **29 de novembro de 2019**, o colaborador compareceu novamente ao GAECO, desta vez acompanhado de Defensor Público, quando já se fala em colaboração premiada e ocorre poucos dias depois a primeira gravação do colaborador (cf. 5087/5095 dos autos originários, **Doc. Anexo 20**).

61. Poucos dias depois, no dia **03 de dezembro de 2019**, seu acordo foi assinado com os Promotores do GAECO **Michel Queiroz Zoucas** e Lúcio Pereira de Souza (cf. fls. 5109/5135 dos autos originários, **Doc. Anexo 21**).

62. Já no dia **11 de dezembro de 2019** foi tomado pelos mesmos promotores do GAECO – repita-se: **Michel Queiroz Zoucas** e Lúcio Pereira de Souza –, **o depoimento do colaborador que compôs o anexo de sua delação premiada intitulado “CIGARROS” (Doc. Anexo 22 – Íntegra do anexo cigarros):**

ATA DE DEPOIMENTO


Aos onze dias de dezembro de 2019, compareceu ao GAECO, na sede do Ministério Público, o colaborador **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES**, brasileiro, nascido em 15/07/1981, filho de Geraldo Elias Gomes e Eliana Soares, identidade nº 120916283 DETRAN/RJ, CPF nº 053.555.897-07, devidamente assistido pelo Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro, Dr. EMANUEL QUEIROZ RANGEL, e prestou os depoimentos que se encontram gravados nas mídias que acompanham esta ata de depoimento. Consigna-se que, nos depoimentos, foram apresentadas as fotos e documentos que acompanham esta ata e estão anexos a ela.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2019.


LEANDRO ELIAS SOARES GOMES

COLABORADOR


EMANUEL QUEIROZ RANGEL
DEFENSOR PÚBLICO


MICHEL QUEIROZ ZOUCAS
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO


LÚCIO PEREIRA DE SOUZA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
GAECO

MPRJSECO 201901333410 111219 19+05:31

DEPOIMENTO 11/12/2019
ANEXO "CIGARROS"

1 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Hoje são 11 de dezembro de 2019... 14 horas e 1 minuto...
2 Vamos dar continuidade à colheita de depoimento de colaborador **LEANDRO ELIAS**
3 **SOARES GOMES**, que se faz acompanhado de seu defensor público, doutor
4 **EMANUEL QUEIROZ RANGEL**... Também estão presentes **MICHEL QUEIROZ**
5 **ZOUZAS**, promotor de justiça, **LUCIO PEREIRA DE SOUZA**, promotor de justiça,
6 doutor **ROBERTO LISANDRO LEÃO**, delegado de Polícia Civil, **LUCIANO KONIG**
7 **DINIZ**, inspetor de Polícia Civil. ãh... agora a gente vai inaugurar o anexo referente...
8 ao **"CIGARROS"**.

9 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Boa tarde **LEANDRO**.

10 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** Boa tarde.

63. Nesse depoimento, o colaborador Leandro Elias Soares Gomes indicou ao MPRJ a identidade de pessoas que viriam a ser presas “em flagrante” quando da realização da busca e apreensão em Duque de Caxias, entre eles o Sr. Henrique da Silva Turques, cujo celular continha os dados utilizados para embasar praticamente a integralidade da denúncia.

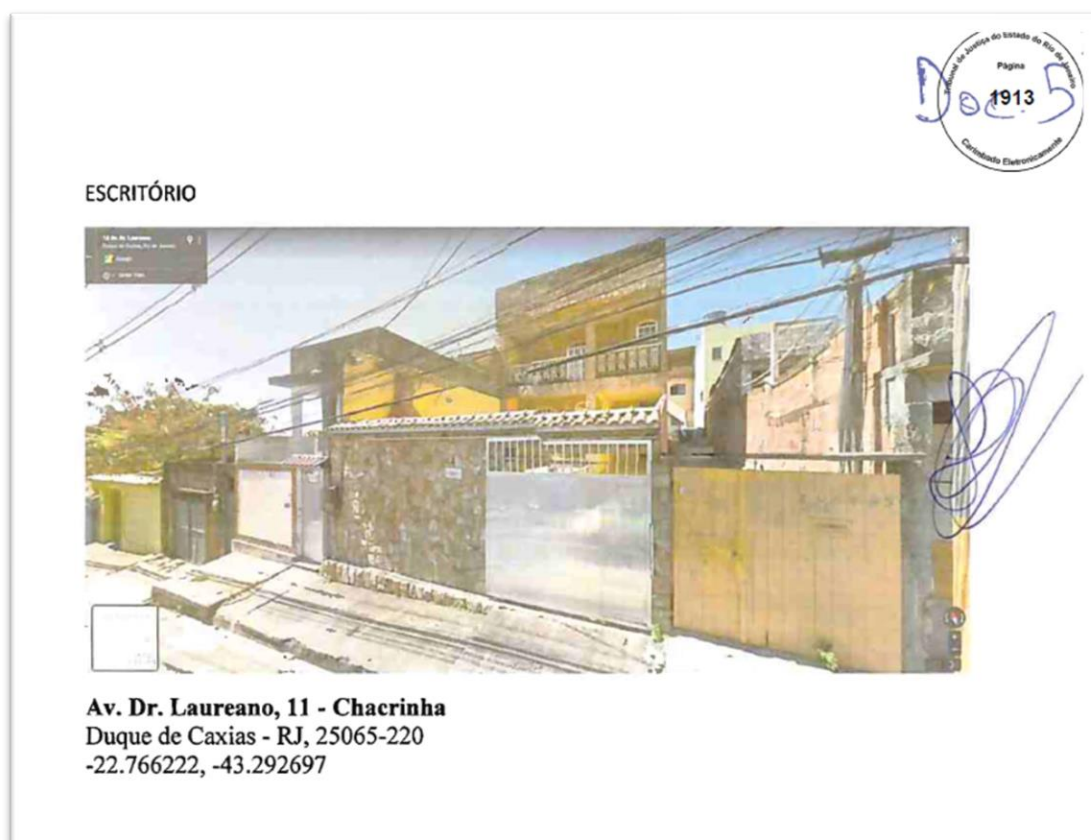
64. Relatou, ainda, que haveria na Rua Dr. Laureano, bairro Chacrinha, um estabelecimento supostamente de nº 11 no qual seria feita a distribuição de cigarros. O colaborador denomina esse lugar de “escritório” (cf. fls. 2011/2013 dos autos originários, **Doc. Anexo 22**):

403 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Qual que é o endereço?
404 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** O endereço... éh... **AVENIDA DOUTOR**
405 **LAUREANO, NÚMERO 11, CHACRINHA, DUQUE DE CAXIAS.**

406 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Rubrica aí por favor.
407 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** Rúbrica?
408 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Éh... eh...

- 439 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** Sim. **HENRIQUE**. Ele é o responsável lá da,
440 dessa residência, que se diz **escritório**, em tá fazendo as anotações de, de pagamento
441 e distribuindo a mercadoria do cigarro.
- 442 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Ele tá di... ele tá diariamente nessa, nesse **escritório?**
- 443 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** De segunda a sábado ele tá lá.

65. Embora o número estivesse equivocado, a imagem rubricada extraída do *Google Maps* **mostra exatamente o imóvel onde fica situada a filial da distribuidora do paciente em Duque de Caxias** (cf. fls. 1913, **Doc. Anexo 23**):



66. Além disso, nesse mesmo depoimento, o colaborador relata que a marca de cigarros comercializada pela empresa seria supostamente a “G One”, e não a “C One” (de Club One), cf. fls. 2016 (**Doc. Anexo 22**):

535 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Entendi. Éh... qual era esse cigarro? Qual era a marca desse
536 cigarro?

537 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** No começo a gente trabalhava com o **GIFT**, o
538 **GIFT** do **PARAGUAI**, depois eles mudaro, e passaram... e tiraram esses... de **CAXIAS**
539 dificilmente alguém encontra esse **GIFT** do **PARAGUAI**. Por aqui pelo Centro ainda
540 acha, mas por lá... eles fizeram... com essa segurança que eles têm, bater em todos
541 os comércio, em todas as, em todos os bairros... tirano esse **GIFT** e botaram só esse
542 **G ONE**, esse **G**, que é o que nós trabalhamos. **G ONE**. Eles tiraram de circulação. Lá
543 em **CAXIAS** dificilmente tu acha o **GIFT** do **PARAGUAI**... só esses cigarro que é deles
544 da, da, o **G ONE**.

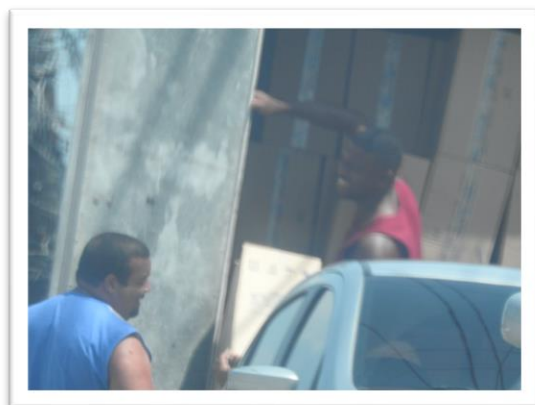
67. Trocou o C de C One por um G. Trata-se de erro, a toda evidência, bastante singular, cuja importância ficará evidente logo adiante.

68. Nesta mesma data, em 11 de dezembro de 2019, o celular do colaborador é encaminhado à extração formal dos dados (cf. fls. 5107, **Doc. Anexo 24**), a pedido do Promotor do GAECO **Michel Queiroz Zoucas**. Cinco dias depois, no dia 16, o conteúdo do celular extraído com fotos e dados é encaminhado pelo Promotor do GAECO **Lúcio Pereira de Souza** ao Delegado da SSINTE Dr. **Roberto Lisandro Leão** (cf. fls. 5143, **Doc. Anexo 25**).

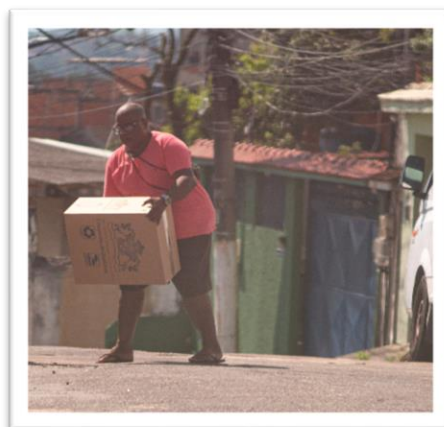
69. Nos meses seguintes, a SSINTE passou a realizar diligências de campo e produzir relatórios de inteligência “*visando apoiar o Grupo de Atuação Especial no Combate ao Crime Organizado do Ministério Público – GAECO/MP em oitivas de colaborador (Identidade preservada)*”, inclusive com identificação de pessoas

mencionadas por Leandro Soares, entre elas Henrique Turques (cf. fls. 5145 e ss., **Doc. Anexo 26**).

70. Uma dessas diligências foi realizada na Rua Doutor Laureano, justamente no imóvel onde o colaborador afirmou estar situado o local por ele descrito como “escritório” onde era feita a distribuição de cigarro – isto é, a filial da Adiloc em Duque de Caxias. **Essa diligência ocorreu dia 18 de fevereiro de 2020**, mas as imagens obtidas, longe de revelar qualquer indício de fato criminoso, apenas mostraram atividade regular de uma distribuidora de cigarros operando em **zona de baixo nível socioeconômico**³:



³ As imagens acima reproduzidas foram obtidas diretamente do *drive* do Ministério Público que pode ser acessado pelo QR Code de fls. 234, código “cigarros2020”.



71. A diligência serviu, ao menos, para corrigir o endereço fornecido pelo colaborador: não era a casa nº 11 onde ficava a filial da Adiloc, mas sim a casa nº 46.

72. O Ministério Público se viu em uma sinuca de bico. **De um lado**, tinha obtido em 18 de fevereiro de 2020 fotos mostrando atividade comercial absolutamente natural: descarregamento de cigarros legalizados, adquiridos de fabricante autorizada para fins de distribuição aos comerciantes locais – ou seja, nada ilícito, **não sendo identificada qualquer pessoa armada**.

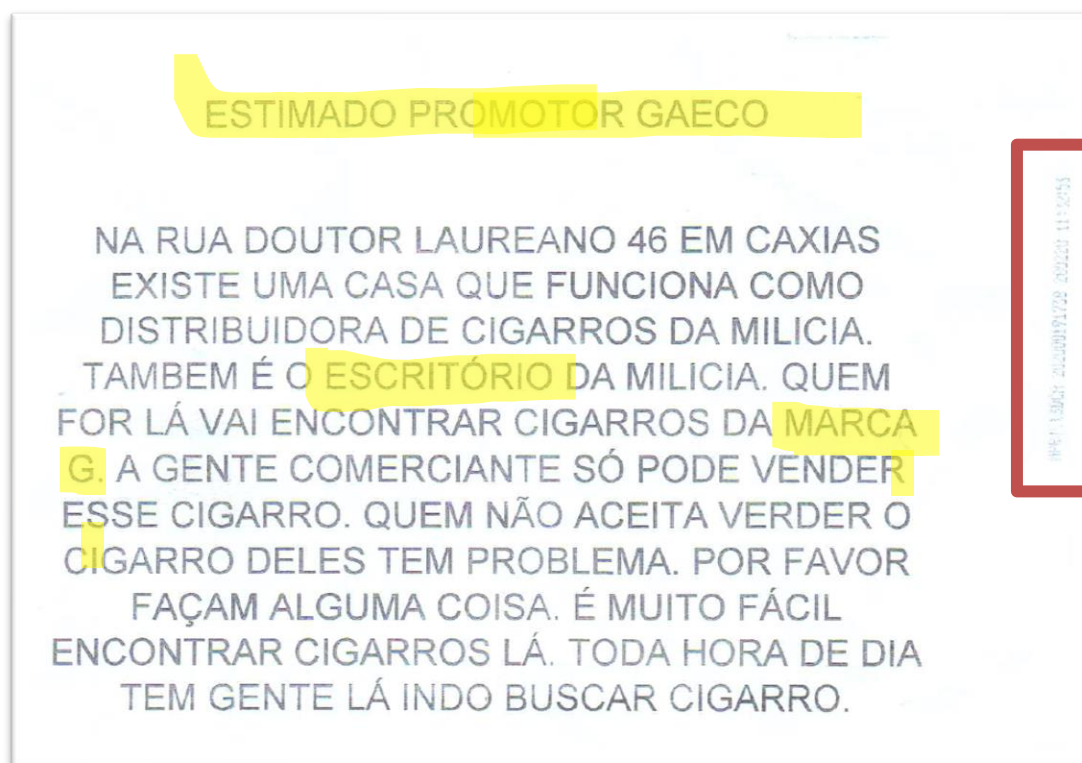
73. **Do outro**, tinha palavras de colaborador premiado, que davam contornos ilícitos à atividade empresária, mas que, por expressa vedação legal, por serem somente **meio de obtenção de prova**, **e não prova**, não podem ser utilizados para decretar medidas cautelares em desfavor de quem quer que seja (art. 4º, § 16, Lei nº 12.850/13) – em outras palavras, um nada jurídico.

74. A soma de nada com nada é zero: juntos, esses dois elementos eram **insuficientes** para representar pela decretação de busca e apreensão no endereço – não ao menos sem grandes chances de indeferimento logo em 1ª instância ou, na melhor das hipóteses, anulação da medida pelas instâncias superiores.

75. A solução adotada, então, foi repetir a história com os mesmos personagens, à exceção do colaborador – na verdade, omitindo-o completamente, tal como sequer existisse –, desta vez como farsa.

76. Assim, a fim de conferir falsos contornos criminosos a uma atividade empresarial absolutamente normal e lícita – frise-se uma vez mais: descarregamento de cigarros legais, adquiridos de fabricante autorizada pela ANVISA por empresa distribuidora registrada e que opera em área de nível socioeconômico precário –, **foi criada a tal “denúncia anônima” a partir das palavras do colaborador, cujo acordo sequer havia sido submetido à homologação e, portanto, não era ainda de conhecimento do magistrado de piso, ora autoridade coatora.**

77. Veja-se que a “denúncia anônima” foi protocolada dia 28 de fevereiro de 2020, exatos **dez dias após a vigilância policial no endereço** da Adiloc Comercial Distribuidora (fls. 218, **Doc. Anexo 27**):



78. Pelo teor do texto da “denúncia anônima”, percebe-se claramente ter sido ela elaborada a partir das informações até então fornecidas por Leandro Soares: **o erro quanto à marca** (“marca G”, quando deveria ser “marca C”, de Club One, **equivoco do colaborador** que o próprio Ministério Público reconhece na denúncia à fl. 32⁴), **o termo “escritório” (empregado pelo colaborador em seu depoimento), e o endereçamento nada por acaso ao “promotor do GAECO” (órgão perante o qual o acordo estava sendo negociado).**

¹² Fotos de cigarros CLUB ONE – ff. 77, 90, de do relatório de pasta 065; f. 65 do relatório de pasta 075; ff. 15, 45 e 191 do relatório de pasta 086.

À f. 68v. do apenso V, volume 1, o colaborador premiado afirmou que, quando do seu ingresso no bando, cigarro comercializado era o GIFT, que veio a ser substituído pelo CLUB ONE (C ONE).

Em tal depoimento, o colaborador se refere ao CLUB ONE como G ONE. Isso se explica porque no pacote da primeira marca, a grafia do C (de C ONE) é muito semelhante ao G.

79. E não por acaso a “denúncia” descreve **exatamente o que já havia sido previamente fotografado** na diligência policial (“toda hora do dia tem gente indo lá buscar cigarro”), mas dando-lhe uma grave conotação criminosa (“milícia”).

80. A “denúncia” nada “anônima” foi distribuída naquela mesma data, ao Promotor de Justiça Natural de Duque de Caxias, Dr. Fábio Côrrea (cf. fls. 219, **Doc. Anexo 28**), o qual, como já visto, se encontrava ciente do processo de colaboração premiada perante o GAECO, tendo sido o responsável por requisitar o auxílio do órgão naquela ocasião.

81. O Dr. Fábio Côrrea, então, encaminha o pedido de vigilância ao Dr. Lisandro Leão – **Delegado da SSINTE** que, também conforme visto, não só já sabia da existência da colaboração premiada, como havia participado da extração dos dados do celular do colaborador. O requerimento de vigilância é feito via WhatsApp e posteriormente, recebido, com assinatura em 02 de março de 2020 (cf. fls. 220/221, **Doc. Anexo 29**).

82. Em 11 de março de 2020, a SSINTE encaminhou o relatório de vigilância de diligência efetuada para supostamente confirmar denúncia anônima. O relatório, contudo, é aquele que já havia sido produzido previamente, **10 dias antes da denúncia “anônima”, em 18 de fevereiro de 2020, com base nas palavras do colaborador com acordo em negociação** (cf. fls. 225, **Doc. Anexo 30**):

RELATÓRIO DE MISSÃO

DATA: 18/02/2020
ASSUNTO: Vigilância
REFERÊNCIA: Ssinte/Sepol
ORIGEM: S1
DIFUSÃO: S3
LOCAL: Rua Doutor Laureano, 46 Bairro Chacrinha Duque de Caxias RJ.
ANEXOS: DVD de fotos

ELEMENTOS DISPONÍVEIS:

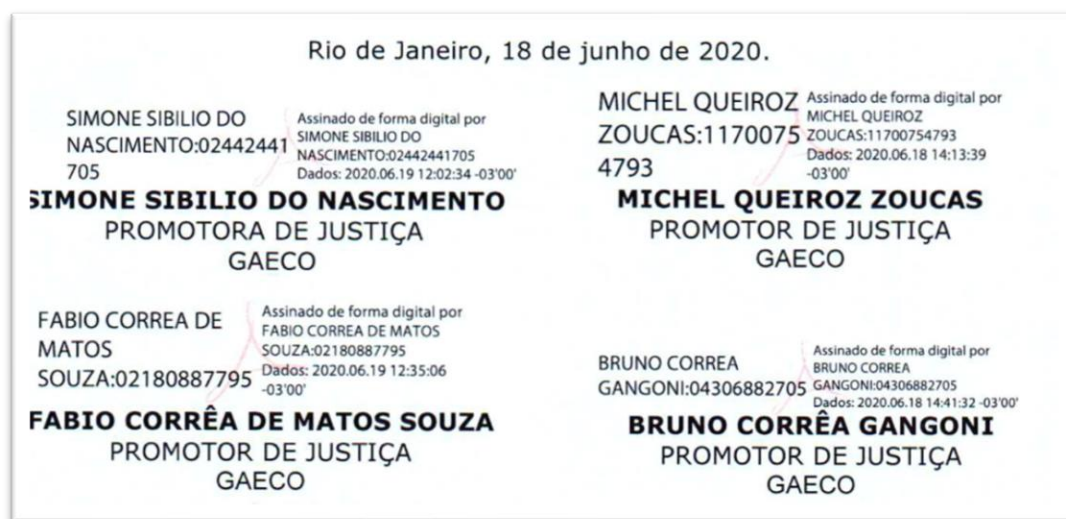
Um imóvel de três andares, com garagem situado no endereço Doutor Laureano nº 46, bairro Chacrinha Duque de Caxias.

83. Com isso, o palco estava praticamente montado para o GAECO iniciar sua encenação. E mesmo assim o órgão ministerial agiu açodadamente, dando causa a ainda mais ilegalidades!

84. Amparado na “denúncia anônima”, e no relatório de vigilância **feito 10 dias antes da mesma**, em 19 de junho de 2020 é protocolizado por aquele órgão o pedido de busca e apreensão nº 0123978-11.2020.8.19.0001 (**Doc. Anexo 31**).

85. A representação foi assinada por diversos Promotores do GAECO, entre eles o Dr. Fábio Côrrea, que recebeu a denúncia, e o Dr. **Michel Queiroz Zoucas (cf. fls. 241, Doc. Anexo 31)**, ambos atuantes na colaboração premiada de Leandro Soares desde o seu princípio, principalmente este último, que colheu o depoimento do colaborador em 11 de dezembro de 2019.

86. Entretanto, muito embora fosse inequívoca a ciência do órgão e em especial daqueles Promotores que assinaram a representação acerca da colaboração, nada foi sobre ela mencionado na peça.



87. Frise-se: absolutamente nada. Como se simplesmente não existisse, muito embora a busca e apreensão fosse direcionada exatamente para aquele imóvel constante da foto rubricada em dezembro de 2019 pelo colaborador e fosse patente a identidade entre os dados por ele relatados e aqueles então já apurados (“gente lá indo buscar cigarros”)!

88. Tudo isso foi simplesmente omitido pelo GAECO ao magistrado Bruno Rulière, para quem foi distribuída aquela representação. Não há uma palavra sequer sobre a colaboração na peça ministerial, a qual já estava há seis meses com seu termo assinado, mas ainda assim sem pedido de homologação judicial!

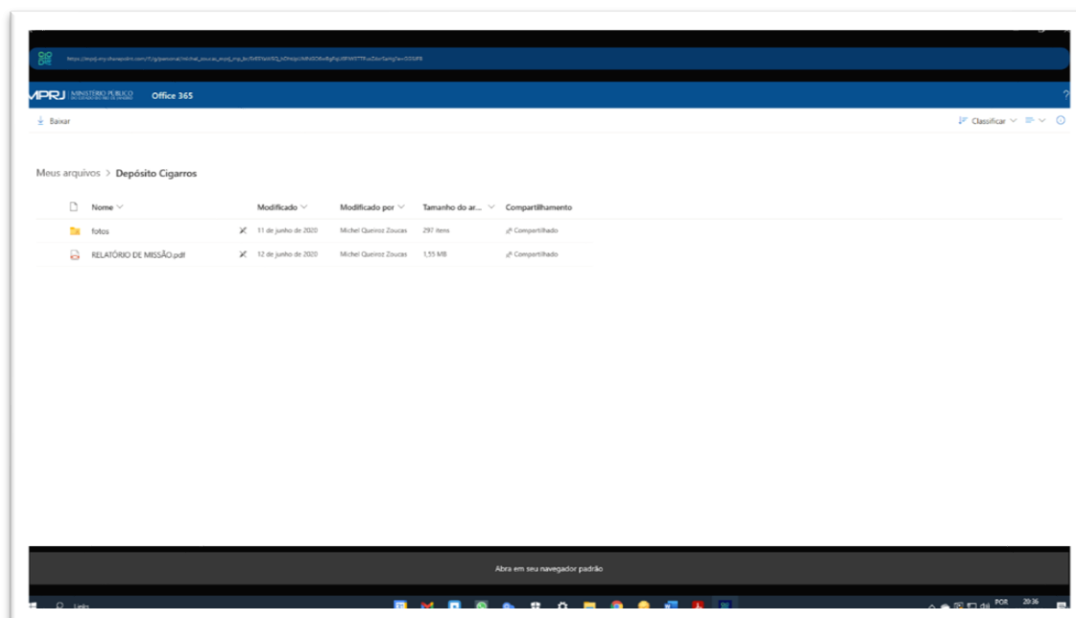
89. Ou seja, além de produzir “denúncia anônima” falsa, o Ministério Público estava ilegalmente utilizando declarações constantes de **acordo de colaboração premiada ainda não homologado judicialmente para requerer medidas em desfavor dos delatados!**

90. Veja-se que o Ministério Público, tão certo de que ninguém veria através da nuvem de fumaça por ele criada, colocou na representação pela decretação de busca e apreensão QR Code (cf. fls. 234, **Doc. Anexo 31**) para acesso a um *drive* onde claramente consta dos nomes das imagens a sua verdadeira data: **18 de fevereiro de 2020** – 10 dias antes do protocolo da suposta “denúncia anônima”! Data em que realizada a diligência na rua indicada pelo colaborador para vigiar o imóvel por ele apontado como sendo o “escritório” da empresa do paciente.

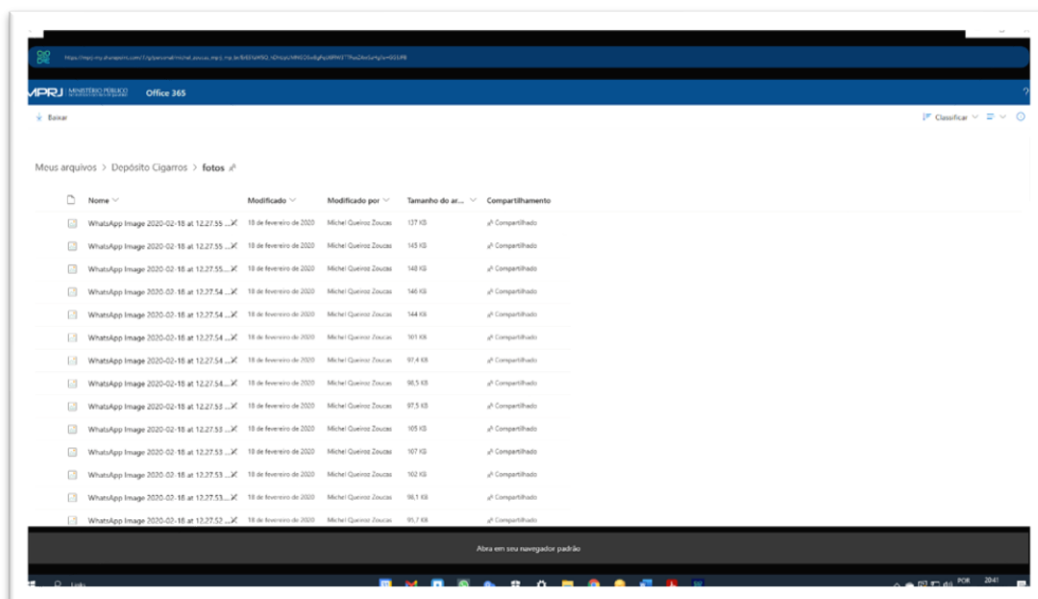
91. Neste ponto, confira-se a sequência de imagens registrando o acesso ao *drive* a partir do QR Code e a data da última modificação das fotos (**Doc. Anexo 32**):



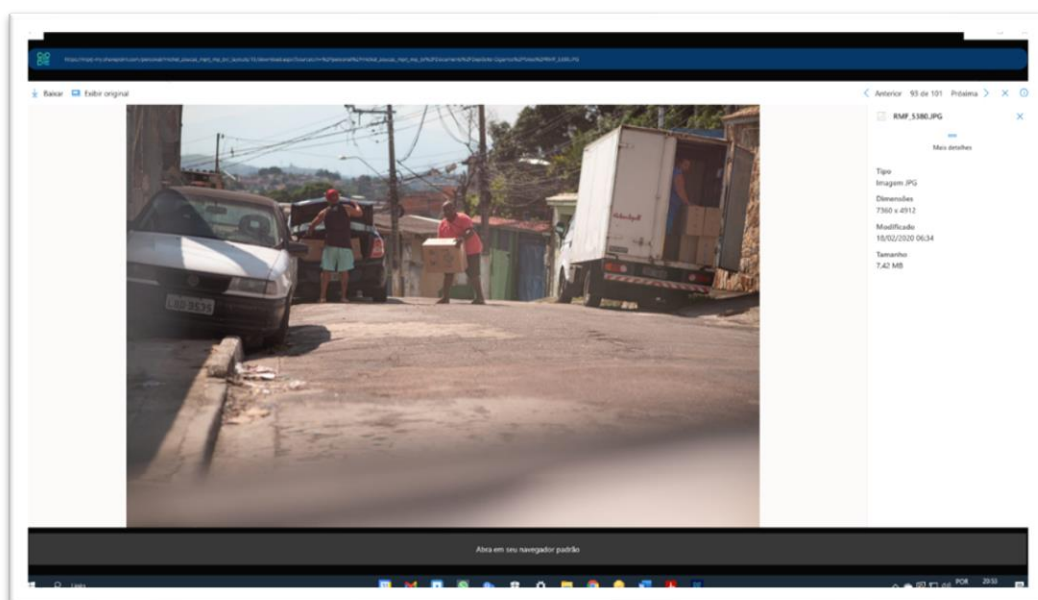
Etapa 1: QR Code reproduzido na representação ministerial.



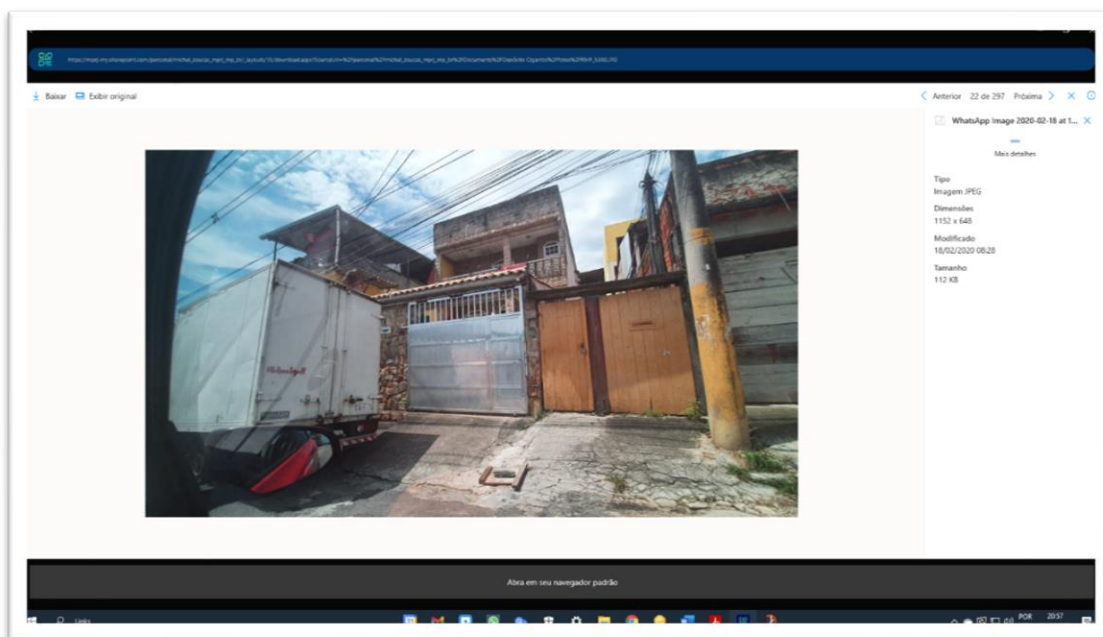
Etapa 2: *Print* de tela após acessar o *drive* do MPRJ pelo QR Code, inserindo o código.



Etapa 3: *Print* após acessar pasta “Fotos”. Imagens com nome “WhatsApp Image 2020-02-18 (...)” e com data de modificação “18 de fevereiro de 2020” pelo Promotor do GAECO
Michel Queiroz Zoucas.



Etapa 4: *Print* com imagem reproduzida na representação pela busca e apreensão com endereço da **Adiloc**. Consta como data de modificação: 18/02/2020.



Etapa 5: *Print* com outra imagem reproduzida na representação. Funcionário descarregando caixa adquirida da Cia. Sulamericana. Data de modificação: 18/02/2020.

92. Nota-se que as fotos da diligência policial de **18 de fevereiro** já estavam com o Promotor de Justiça Michel Zoucas do GAECO desde aquela data! O promotor, signatário do pedido pela busca e apreensão, sabia que a diligência era anterior à “denúncia anônima”! E mesmo assim tal fato restou dolosamente omitido do Juízo de piso quando da representação pela busca e apreensão, com o Ministério Público distorcendo a cronologia dos fatos e fazendo o juiz acreditar que a “denúncia anônima” precedeu a diligência policial, quando na verdade havia ocorrido o contrário!

93. E mais: **o Ministério Público já sabia que naquele endereço não havia nenhuma atividade relacionada a milicianos, coisa jamais relatada pelo colaborador no seu depoimento de dezembro de 2019 e não comprovada pela**

diligência policial de 18 de fevereiro, que não identificou qualquer pessoa armada no local, e mesmo assim resolveu utilizar levemente o termo a fim de aumentar suas chances de obter uma decisão favorável.

94. Induzido a erro pelo GAECO, que, repita-se, omitiu escancaradamente a verdade sobre a cronologia dos fatos na representação pela busca e apreensão, o Juiz Bruno Rulière, acreditando realmente tratar-se de procedimento iniciado por “denúncia anônima”, e não por colaboração sequer encaminhada para homologação, circunstância também não mencionada pelo MP, lamentavelmente não atentou para a) as datas das fotos e do relatório; b) a mais absoluta falta de justa causa para realização de busca e apreensão – afinal, as imagens reproduziam operação completamente lícita, sem nada ilegal, sendo a jurisprudência das Cortes Superiores firme no sentido de que uma denúncia anônima por si só não basta para decretar a cautelar; e, ainda, c) o fato de sequer ter sido instaurado procedimento investigatório criminal, ou seja, tratava-se de busca e apreensão sem qualquer investigação formalmente instaurada, sem qualquer diligência para os órgãos oficiais para saber que tipo de estabelecimento estava licenciado ou registrado naquele endereço.

95. Assim, no dia 22 de junho de 2020, restou decretada a medida, nos termos em que foi requerida (cf. decisão de fls. 242/250, Doc. Anexo 33), unicamente a partir da falsa “denúncia anônima” e da diligência de campo realizada 10 dias antes de seu protocolo. Ou seja, a busca e apreensão foi decretada a partir de denúncia anônima que, além de não ter tido sua plausibilidade efetivamente verificada, ainda por cima era uma farsa.

96. Veja-se a frágil fundamentação da decisão:

No caso, os elementos de informação dão conta de que as diligências investigatórias iniciaram em razão do recebimento de "denúncia-anônima", que noticia a existência de um depósito de cigarros localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ. Afirma, ainda, que tal depósito seria de propriedade da milícia que atua na localidade.

Com base nesse relato, foram realizadas diligências no endereço apontado, conforme Relatório de Missão encaminhado via e-mail, que conferem plausibilidade às informações trazidas na "denúncia anônima".

Pelas investigações realizadas é possível concluir pela existência de fundadas suspeitas de que esteja sendo comercializado, ilegalmente, cigarros no imóvel localizado à Rua Doutor Laureano, nº 46, bairro da Chacrinha, Duque de Caxias/RJ.

Neste particular, o Relatório de Missão encaminhado via e-mail demonstra uma intensa movimentação de veículos e pessoas entrando e saindo do imóvel que se requer a referida busca, conforme se observa pelas diversas fotos que acompanham o referido relatório.

Inclusive, conforme devidamente demonstrado pelos registros realizados pelos agentes, foi constatado um caminhão baú estacionado em frente ao imóvel em questão. Na ocasião, foi observado, ainda, diversas pessoas se dirigindo ao veículo para pegar embalagens compatíveis com aquelas usadas para o armazenamento de pacotes de cigarro.

Ademais, conforme se observa pelas fotos juntadas aos autos, a distribuição dos cigarros é realizada em imóvel com características residenciais e por pessoas e veículos sem qualquer identificação, o que caracteriza a total informalidade da venda e distribuição das mercadorias (cigarros).

97. A fundamentação acima se prestaria a justificar a realização de busca e apreensão em qualquer estabelecimento de distribuidora de produtos situado em zona economicamente precária! O único elemento que conferia contornos ilícitos à atividade empresarial absolutamente lícita era justamente a “denúncia anônima” falsa. Mesmo sem saber da falsidade do documento, o Juízo de piso **jamais poderia ter decretado a realização de busca e apreensão apenas e tão somente em “denúncia anônima”**.

98. Não atentou, ainda, para o fato de que não foi “*com base nesse relato*” que “*foram realizadas diligências locais*”, mas sim que a data da diligência era **dez dias** anterior ao próprio “relato anônimo” protocolado no Ministério Público em 28 de fevereiro de 2020!

99. Em 29 de junho de 2020, ocorre o cumprimento da medida de busca na **Adiloc**, acompanhada pelo Promotor do GAECO, Dr. Michel Zoucas, no qual foram identificadas pessoas já anteriormente identificadas pelo colaborador, em especial o Sr. Henrique Turques, e presas “em flagrante” na mesma data – inicialmente, por “receptação”, mas, após a apresentação das notas fiscais, o RO foi retificado para prisão por suposta “sonegação fiscal”. O Dr. Michel Zoucas consta igualmente como “apresentante” das notas fiscais, dinheiro e celulares apreendidos no dia da diligência (**Doc. Anexo 34**).

100. Justamente sobre os dados extraídos do celular do Sr. Henrique Turques que a denúncia foi estruturada e posteriormente oferecida, concomitantemente ao pedido de prisão do empresário Adilson Oliveira Coutinho Filho.

101. Pior ainda, somente depois da realização da busca e apreensão, **é que enfim aqueles autos foram transformados em procedimento investigatório criminal - PIC 2020.00191738**, por portaria datada do dia do cumprimento da medida (29 de junho de 2020), assinada por ninguém menos que o Dr. **Michel Queiroz Zoucas (Doc. Anexo 35)**.

102. E foi assim que o GAECO, a partir de denúncia nada anônima, artificialmente deu novas feições às palavras de colaborador, **sem nenhum valor probatório**, requerendo a realização de diligência a qual na verdade já havia sido realizada, induzindo o juízo *a quo* a erro sonogando informações e, enfim, oferecendo a ação penal originária.

103. Somente em **07 de outubro de 2020**, mais de dez meses após a assinatura do acordo e meses após a busca e apreensão realizada a partir das palavras do colaborador, travestidas de “denúncia anônima”, o Ministério Público requereu ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada a homologação do acordo de colaboração premiada de Leandro Elias Soares Gomes (cf. fls. 5289/5309, **Doc. Anexo 36**).

104. Registra-se que **a petição inicial não faz menção aos depoimentos tomados em 2019, mas tão somente a outros prestados em agosto de 2020, já após a busca e apreensão**.

105. Em nota de rodapé, o MPRJ dá a entender que a busca e apreensão seria fonte independente e não teria se utilizado dos elementos entregues pelo colaborador:

“Em relação ao anexo I, como afirmado outrora, são investigados os mesmos fatos objetos do PIC autuado com o nº 0123978-11.2020.8.19.0 1. Assim, tal anexo também está instruído com mídia contendo cópia da referida investigação”. **Isso evidentemente, conforme amplamente exposto, não é verdade.**

106. A delação foi homologada em 28 de outubro de 2020 (cf. fls. 5317/5323, **Doc. Anexo 37**). Frise-se que o acordo, contudo, foi homologado pelo Magistrado Leonardo Rodrigues Picanço, e não pelo Dr. Bruno Rulière, o qual havia decretado a busca e apreensão quatro meses antes, nos autos nº 0123978-11.2020.8.19.0001, **onde nada se falou sobre colaboração premiada já assinada com os mesmos fatos daquela investigação.**

107. Meses depois, em 03 de março de 2021, o Promotor Michel Queiroz, que participou da colaboração premiada desde seu início, da busca e apreensão e da prisão em flagrante, enfim determinou o apensamento dos Anexos I e IV da colaboração ao PIC 2020.00191738 (cf. fls. 2091, **Doc. Anexo 38**).

108. Finalmente, em 27 de maio de 2021, é oferecida a denúncia (**Doc. Anexo 03**), assinada pelos Promotores de Justiça do GAECO, que igualmente requerem as prisões preventivas dos investigados. Após um ano e meio de interceptações telefônicas e de diversas diligências de inteligência, **não é apontada uma única vítima que não seja o colaborador**.

109. Os únicos elementos de corroboração da denúncia são os materiais ilegalmente apreendidos nos autos nº 0123978-11.2020.8.19.0001, entre eles o celular do corréu Henrique Turques. Elementos falsamente apresentados enquanto

supostamente independentes da colaboração que já se encontrava em curso seis meses antes.

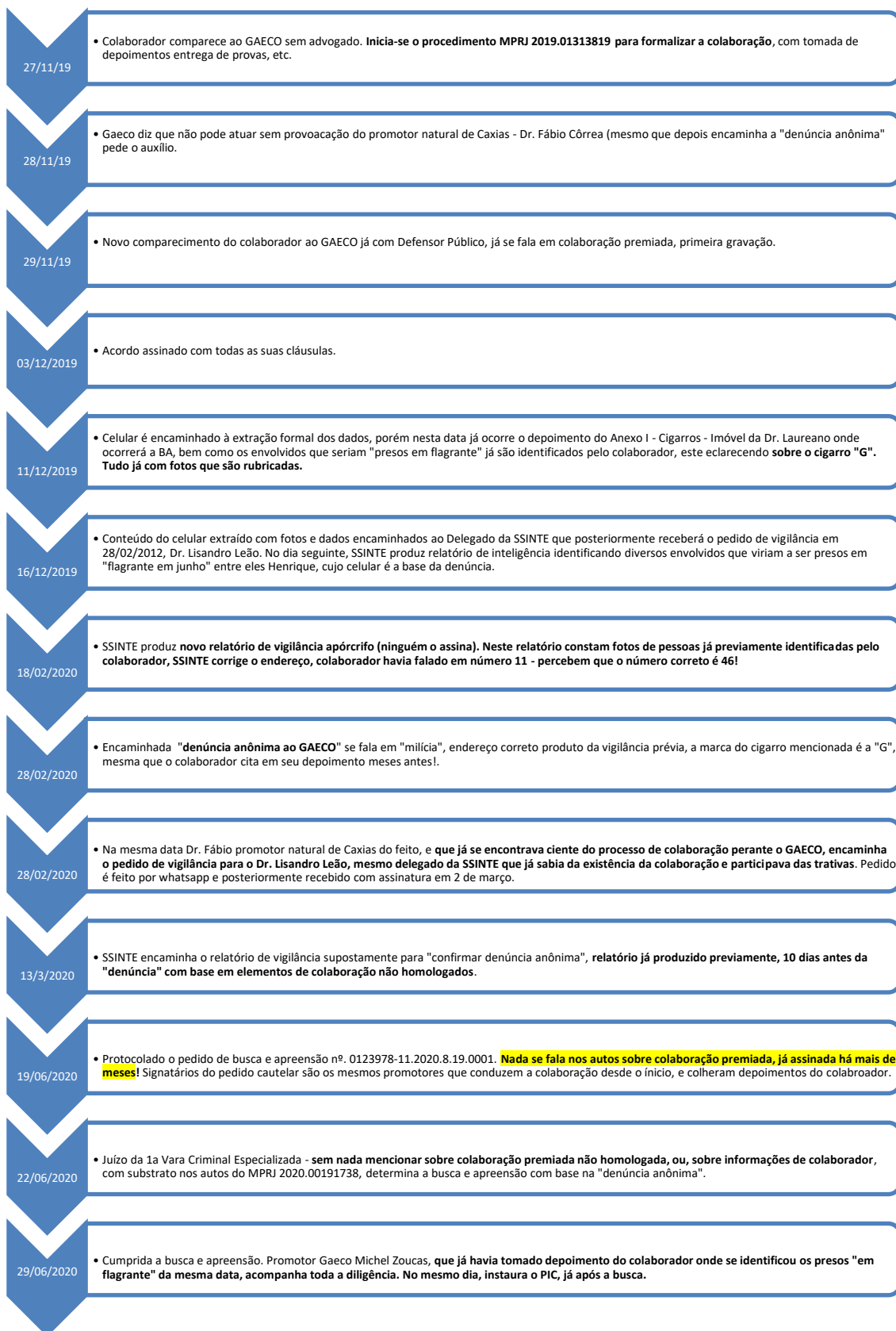
110. Somente em 24 de junho de 2021 foi facultada a vista dos autos à defesa do paciente, negada há mais de 6 meses, finalmente permitindo a identificação das flagrantes ilegalidades ora minuciosamente expostas.

111. Na manifestação do *Parquet* anterior à segunda decisão coatora, em relação ao pedido de revogação da prisão do paciente (**Doc. Anexo 06**), restou argumentado que “*não há elementos nos autos para se afirmar que o mencionado disque-denúncia anônimo destoa da ordem cronológica dos fatos e muito menos que teria sido forjado ou algo parecido*”.

112. Entretanto, diante de toda a cronologia narrada acima – **a verdadeira cronologia!** – restou comprovado que o Ministério Público produziu uma denúncia “anônima”, onde os fatos foram confirmados com utilização de fotos e de relatório de missão datados **10 dias antes do protocolo da referida denúncia**, restando completamente incompatível com a ordem cronológica dos fatos.

113. Para fins de melhor compreensão do fio processual, segue no subtópico 3.3. linha do tempo resumindo a cronologia fática da investigação:

3.3. Linha do tempo



4. ATOS COATORES

114. Foi a partir dos elementos obtidos através da incontornável farsa minuciosamente narrada que o Ministério Público ofereceu a denúncia que inaugura a ação penal originária, imputando a **Adilson de Oliveira Coutinho Filho**, a suposta prática do delito previsto no artigo 2º, *caput*, §2º, §3º e §4º, incisos II e IV, da Lei nº 12.850/2013.

115. Após o oferecimento da denúncia no dia 27/05/2021, a autoridade coatora, sem se atentar para a flagrante ilegalidade que maculava toda a investigação desde 28 de fevereiro de 2020, quando protocolada a falsa “denúncia anônima”, recebeu a denúncia em face dos denunciados no dia 14/06/2021 e deferiu as diversas diligências requeridas na cota ministerial, bem como decretou as medidas cautelares de busca e apreensão e a prisão preventiva dos acusados, além do bloqueio de seus bens móveis e imóveis.

116. A decisão que decretou a prisão do paciente, primeiro dos atos coatores, sustentou os seguintes fundamentos:

- a) Indícios de que “*as ordens e determinações de opressão aos comerciantes partiam*” do paciente, entre outros dois supostos “líderes” da organização;
- b) Garantia da ordem pública, em razão da suposta “*gravidade em concreto*” dos fatos criminosos imputados e a necessidade de interromper as atividades da suposta ORCRIM;

- c) Conveniência da instrução criminal, uma vez que “*diante das deficiências da Segurança Pública eventuais e futuras testemunhas referidas ou do Juízo, além de parentes de vítimas terão fundado temor de prestar depoimento*” e suposto risco de destruição de provas;
- d) Resguardar a futura aplicação da lei penal, eis que os acusados “*cientes da ação penal deflagrada, com certeza fugirão para uma nova cidade*”.

117. Irresignada, a defesa do paciente apresentou pedido de revogação da prisão preventiva (**Doc. Anexo 05**), expondo minuciosamente a falsidade da “denúncia anônima” utilizada para justificar a busca e apreensão realizada em junho de 2020, bem como demonstrando a inexistência de riscos na liberdade do paciente.

118. O Juízo da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital/RJ, contudo, manteve a prisão preventiva do por meio da decisão proferida no dia 25/07/2021, ora apontada como segundo ato coator, pelos seguintes fundamentos:

“(…) As alegações de Adilson Oliveira Coutinho requerendo o reconhecimento de nulidade integral para trancamento do feito, nesse momento, me parecem fruto de ilações, as mesmas que acusa o MP de ter se baseado para a denúncia.

É fato que a colaboração premiada é mero meio de prova, e, a palavra do delator, até a homologação não pode ser utilizada para produção de provas.

(…) Apesar de constituir um meio de prova, muito em decorrência da origem das informações, o § 16, do art. 4º assegura que nenhuma sentença poderá ser alicerçada única e exclusivamente em declarações do agente colaborador, dessa forma, impõe-se a delação pura e simples, um valor probatório

relativo.

(...) Tal dispositivo não causa embaraços para que o órgão acusador consiga, com base nas informações dadas, lograr êxito em obter outras provas a fim de ratificar ou atestar o dito pelo colaborador. Ademais, é no mínimo esperado, que o colaborador, além das declarações, tenha documentos ou até mesmo informações, que corroborem com o sustento de sua tese.

(...) É verdade que a medida cautelar de busca é real e não pessoal. Tem natureza jurídica de meio de obtenção de prova e não depende de verificação da contemporaneidade dos fatos. Por outro lado, deve ser devidamente justificada e não pode se basear somente em acordo de delação premiada.

Entretanto, ainda que sedutora a tese da defesa do acusado Adilson, a mesma se trata de mera especulação.

A denúncia anônima, chamada denúncia inqualificada é legítima e hábil a respaldar medida cautelar de produção de prova.

(...) Posto, nesse momento não vejo as nulidades imputadas pela defesa de Adilson.

Indefiro a revogação das prisões requeridas.”

119. Nada disso se sustenta. Como restou minuciosamente demonstrado ao longo deste *writ*, a **investigação que deu origem à ação penal originária é uma farsa óbvia e escancarada**. Longe de ser mera especulação, a elaboração da falsa “denúncia anônima” a partir dos relatos do colaborador premiado, mantido nas sombras pelo Ministério Público quando da representação pela busca e apreensão a fim de se esquivar da vedação legal do art. 4º, §16, inciso I da Lei nº 12.850/RJ, é uma **verdade incontornável**, cabalmente demonstrada por inúmeros elementos, em especial a data da diligência policial **anterior à própria denúncia anônima**.

120. Não bastasse, a segunda decisão coatora não tem razão na parte em que afirma ser a denúncia anônima “*legítima e hábil a respaldar medida cautelar de produção de prova*”. **Não é.** Apesar de inexistir vedação legal expressa, tal como ocorre em relação às palavras de colaborador premiado – e justamente por isso que o GAECO optou por travestir as palavras do colaborador em falsa “denúncia anônima”, a jurisprudência das Cortes Superiores é **pacífica** no sentido de que a denúncia anônima por si só não serve para justificar a decretação de medidas em desfavor do denunciado.

121. Por fim, como será melhor demonstrado adiante, a liberdade do paciente, empresário com atividade econômica lícita, não representa qualquer risco à sociedade ou ao processo.

122. Ao contrário, prendê-lo preventivamente é antecipar indevidamente os efeitos de juízo penal condenatório. A denúncia imputa ao paciente **apenas e tão somente** o crime de pertinência à organização criminosa. **Ao manter a prisão preventiva com fundamento na suposta existência da organização criminosa, o Juízo de piso na verdade está antecipando-se ao juízo de mérito da ação penal.**

123. **Frise-se: nenhum outro crime é imputado ao paciente ou qualquer outro réu, o que por si só já demonstra que nem o Ministério Público considera haver prova da materialidade e indícios mínimos de autoria em relação a qualquer outro delito.**

124. Ao equivocadamente decretar e posteriormente se recusar a revogar a injustificável e manifestamente ilícita prisão preventiva do paciente, a autoridade coatora o submeteu a flagrante constrangimento ilegal.

5. RAZÕES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE *HABEAS CORPUS*

125. O presente *writ* está escorado em quatro premissas, todas já devidamente enfrentadas pelo Juízo de piso, quais sejam: a *(i)* **ilegalidade das provas que fundamentaram o decreto prisional**, tendo em conta a verdadeira cronologia dos fatos já amplamente abordada pela defesa nos tópicos anteriores; *(ii)* a nulidade da decisão que autorizou a busca e apreensão realizada em 29 de junho de 2020, pois ancorada apenas e tão somente em “denúncia anônima”, e ainda por cima uma “denúncia anônima” falsa; *(iii)* **ausência da indispensável contemporaneidade dos fatos** para autorizar a prisão preventiva do paciente, bem como a *(iv)* **manifesta desnecessidade da prisão preventiva**, em razão da ausência do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, e da possibilidade de concessão de cautelares diversas da prisão, consoante se verá a seguir.

5.1. Ilegalidade das provas que embasaram o decreto prisional

126. As ilegalidades aqui escancaradas são flagrantes e podem ser inequivocamente confirmadas pela simples leitura dos autos. São elas um atestado dos “tempos estranhos” em que vivemos, nos quais a acusação sente-se liberada para fazer de tudo, até atuar à margem da lei, para alcançar seus objetivos.

127. Felizmente, o Poder Judiciário não vem coadunando com tais práticas e, nos últimos anos, diversas operações, a despeito de sua ampla repercussão midiática, têm sido anuladas em razão do reconhecimento de nulidades, ainda que tardiamente. Não é preciso ir mais longe do que a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da suspeição de Sergio Moro em relação ao ex-Presidente

Luiz Inácio Lula da Silva, cinco anos após o oferecimento da primeira denúncia em seu desfavor.

128. A investigação que deu origem à ação penal – mais especificamente o PIC nº 2020.00191738, instaurado já após a busca e apreensão, mas em cujos autos esta havia sido decretada em razão da falsa “denúncia anônima” montada a partir das palavras de colaborador premiado, mantido por meses oculto das defesas e do próprio Juízo – viola inúmeros dispositivos de lei, entre eles o artigo 4º, §16º da Lei nº 12.850/13 e os artigos 40 e seguintes do Código de Processo Penal.

129. As violações narradas são ainda de ordem constitucional, restando vilipendiados o artigo 5º, inciso LIV (“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”) e inciso LVI (“são inadmissíveis, no processo, as **provas obtidas por meios ilícitos**”), bem como o artigo 37 (“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”), ambos da Constituição Federal.

130. O que se passou aqui é lamentável, para dizer o mínimo. Mais trágico ainda é imaginar que, em outros procedimentos criminais devem proliferar ilegalidades tão ou mais grosseiras não percebidas. A importância da decisão deste órgão colegiado vai muito além do presente caso: enviará importante mensagem aos órgãos de persecução, que só assim, espera-se, aprenderão a importância de agir dentro dos parâmetros legais.

131. Não é admissível a condução de investigação com emprego de ilegalidades. Não pode o Estado, na ânsia de apurar supostos atos ilícitos, ele próprio cometer atos ilícitos. Não pode o Poder Judiciário, tal como fez o segundo ato coator, fechar os olhos para fraudes flagrantes cometidas pelas autoridades que deveriam estar responsáveis pela observância da legalidade.

132. Com todas as vênias ao Juízo de piso, a tese da defesa do paciente não é “sedutora”, ela é clara e nítida para todos aqueles que têm olhos para ver. Não é preciso visão aguçada para percebê-la: a ilegalidade é flagrante para qualquer leitor minimamente atento e paciente o bastante para analisar as quase 6.000 páginas de processo sob as quais o GAECO tentou soterrá-la.

133. É **fato** que a “denúncia anônima” de 28 de fevereiro de 2020 foi elaborada a partir das informações prestadas pelo colaborador premiado em dezembro de 2019, **fato esse comprovado a partir dos seguintes elementos, todos constantes dos autos e minuciosamente expostos acima:**

- a) A marca de cigarros comercializada pela empresa do paciente é a Club One, conhecida como “C One”. Em seus relatos de dezembro de 2019, o colaborador equivocadamente se refere à marca como “**G** One”. A “denúncia anônima” repete exatamente o mesmo erro cometido pelo colaborador, se referindo aos cigarros como sendo da “**Marca G**”.
- b) A “denúncia anônima” de 28 de fevereiro de 2020 se refere à filial da Adilson de Oliveira Coutinho Filho Ltda. como “escritório”. Trata-se da **mesma expressão** empregada pelo colaborador em seus relatos de dezembro de 2020.
- c) O endereço apontado pela “denúncia anônima” é aquele onde se situa

- justamente a mesma casa identificada** por foto pelo colaborador por ocasião quando da colheita de seu depoimento pelos Promotores do GAECO em dezembro de 2019.
- d) A “denúncia anônima” é endereçada precisamente para “**Promotor GAECO**”, justamente o órgão do Ministério Público que estava responsável pelo processo de colaboração premiada de Leandro Elias Soares.
- e) A “denúncia anônima” foi protocolada em **28 de fevereiro de 2020**, sendo logo em seguida requerida pelo Ministério Público diligência à autoridade policial para averiguar a veracidade do suposto fato denunciado. O relatório de missão apresentado em resposta a esse pedido, contudo, **tem como data o dia 18 de fevereiro de 2020, ou seja, havia sido realizado antes mesmo do protocolo da denúncia anônima!**
- f) Não só o relatório tem data anterior à “denúncia anônima”: as fotos reproduzidas pelo Ministério Público na representação pela busca e apreensão, disponibilizadas em *drive* que pode ser acessado por QR Code, também são datadas de **18 de fevereiro de 2020!** A denúncia anônima é que foi elaborada a partir da diligência policial, e não a diligência policial que foi realizada a partir da denúncia anônima!
- g) Tanto é assim que a “denúncia anônima” descreve exatamente o que havia sido apurado na diligência policial do dia 18 de fevereiro: “toda hora do dia tem gente indo lá buscar cigarro”. Exatamente o que as fotos tiradas naquela data registraram: descarregamento de caixas de cigarro.
- h) Os Promotores de Justiça e agentes policiais envolvidos no procedimento instaurado a partir da “denúncia anônima” e no processo de colaboração premiada de Leandro Soares **são exatamente os mesmos.**
- i) Por que outro motivo os Promotores de Justiça do GAECO signatários da representação pela busca e apreensão na filial da empresa do paciente teriam naquela ocasião **ocultado do Juízo da 1ª Vara Especializada a existência da**

- colaboração em curso**, se não a ciência da falsidade da “denúncia anônima” do dia 28 de fevereiro de 2020 e o fato desta ter sido produzida com o intuito de se esquivar da vedação legal do art. 4º, §16, inciso I, da Lei nº 12.850/13?
- j) Por que outro motivo teria sido realizada a diligência policial em 18 de fevereiro de 2020, dez dias antes da “denúncia anônima”, estando as fotos daquela diligência armazenadas em *drive* do Ministério Público desde o dia 18 de fevereiro, constando o nome de **Promotor de Justiça do GAECO** como o responsável pelo seu *upload* naquela data, justamente um dos promotores que posteriormente assinaram a representação pela busca e apreensão?
- k) Por que outro motivo os Promotores de Justiça do GAECO omitiram da representação pela busca e apreensão que a diligência policial era anterior à própria denúncia anônima? Por que teriam omitido do Juízo de piso que o colaborador premiado **jamais havia falado de “milícia” naquele endereço?** **A diligência policial sequer identificou qualquer pessoa armada no local, mesmo após um dia inteiro de vigilância!**
- l) Por que não apresentaram em paralelo o acordo de colaboração já **há muito assinado** para homologação, fazendo-o apenas **após** a busca e apreensão no endereço em Duque de Caxias da empresa do paciente?

134. A **única** e **incontornável** explicação é o que vem sendo afirmado pela defesa na ação penal originária desde a petição de final de junho de 2021, após finalmente obter acesso à íntegra da investigação: **o Ministério Público travestiu as palavras do colaborador premiado na “denúncia anônima” datada de 28 de fevereiro de 2020, a fim de se esquivar da vedação legal constante no art. 4º, §16, inciso I, da Lei nº 12.850/13 e utilizá-las para requerer a busca e apreensão no endereço da empresa do paciente.**

135. A decretação da busca e apreensão a partir das palavras de colaborador premiado viola a redação expressa do referido dispositivo de lei. Veja-se:

Art. 4º (...) § 16. **Nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador:** (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - **medidas cautelares reais ou pessoais;** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

136. Tem-se, assim, a nulidade da busca e apreensão – e, conseqüentemente, da prisão do paciente baseada nos elementos obtidos através da medida – decretada com base na falsa “denúncia anônima”, pois, na verdade, se tratava de palavras de colaborador travestidas.

137. A esse respeito, veja-se recentíssimo precedente do Superior Tribunal de Justiça, que anulou busca e apreensão decretada a partir das declarações de colaborador premiado:

“No que diz respeito à alegada carência de adequada fundamentação do decreto de busca e apreensão, em virtude de se embasar apenas em depoimentos contraditórios de colaboradores, registro, de início, que, de fato, o art. 4º, § 16, da Lei nº 12.850/2013, estabelece que "nenhuma das seguintes medidas será decretada ou proferida com fundamento apenas nas declarações do colaborador: I -

medidas cautelares reais ou pessoais; II - recebimento de denúncia ou queixa-crime; III - sentença condenatória".

9. Na hipótese dos autos, verifica-se, sem necessidade de revolvimento de fatos e provas, mas pela simples leitura do decreto de busca e apreensão, que, realmente, a decisão que decretou a busca e apreensão em desfavor do paciente se encontra deficientemente fundamentada, porquanto embasada apenas em declarações de colaboradores, o que vai de encontro ao disposto no art. 4º, § 16, da Lei n. 12.850/2013.

- Precedentes do STF e do STJ.

10. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para anular o decreto de busca e apreensão, bem como as provas dele derivadas, em virtude de sua deficiente fundamentação, sem prejuízo de que seja novamente decretada a medida, em observância ao regramento legal.

(HC 624.608/CE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021)

138. A hipótese do presente caso é ainda mais grave: justamente na tentativa de evitar o indeferimento do pedido com fulcro na proibição legal, o Ministério Público produziu documento falso, ilícito por si só, a fim de travestirem as palavras do colaborador premiado de “denúncia anônima”. **O fato dos mesmos Promotores do GAECO responsáveis pela colaboração premiada em negociação terem representado pela busca e apreensão afasta, de pronto, qualquer possibilidade de se tratar de procedimentos verdadeiramente diversos.**

139. Ademais, a segunda decisão coatora reconheceu expressamente que “*a palavra do delator, até a homologação não pode ser utilizada para produção de provas”*. Justamente o que ocorreu no presente caso: por meio da falsa “denúncia anônima”, o GAECO utilizou as palavras do colaborador, cujo termo de acordo já estava assinado há seis meses, para requerer em junho de 2020 a realização de busca e apreensão **sem submeter o acordo de colaboração premiada à necessária e prévia homologação judicial**.

140. Manifestamente nula, portanto, a busca e apreensão realizada em 29/6/2020, a partir da qual foram obtidos os elementos utilizados para oferecer a denúncia e decretar a prisão preventiva do paciente, uma vez que: **a) tem fundamento em elemento ilícito**, qual seja, “denúncia anônima” falsa, produzida pelo GAECO; **b) decretada exclusivamente a partir das palavras de colaborador premiado, travestidas de “denúncia anônima”, o que é vedado pelo art. 4º, §16º, inciso I, da Lei nº 12.850/13; c) requerida com base em declarações de colaborador cujo acordo de colaboração premiada sequer havia sido submetido para homologação judicial**, de modo que não poderiam ter sido utilizadas pelo Ministério Público.

5.2. Impossibilidade de decretação de busca e apreensão apenas a partir de “denúncia anônima”

141. O segundo ato coator considerou ainda que não haveria ilegalidade na busca e apreensão realizada em 29/6/2020 uma vez que, segundo consta na decisão, “*A denúncia anônima, chamada denúncia inqualificada é legítima e hábil a respaldar medida cautelar de produção de prova*”.

142. Esse entendimento, contudo, é equivocado e contraria a jurisprudência pacífica das Cortes Superiores e doutrina a respeito das assim denominadas “denúncias anônimas”. É que, ainda se não fosse falsa – conclusão inaceitável, à luz de tudo o exposto acima –, a “denúncia anônima” protocolada no Ministério Público em 28 de fevereiro de 2020 não poderia ter servido para embasar a decretação de busca e apreensão no endereço da empresa do paciente.

143. Como leciona Renato Brasileiro de Lima, a “denúncia anônima” sequer pode servir para instauração de procedimento investigatório criminal sem prévia investigação para aferir sua veracidade:

Diante de uma denúncia anônima, deve a autoridade policial, antes de instaurar o inquérito policial, verificar a procedência e veracidade das informações por ela veiculadas. Recomenda-se, pois, que a autoridade policial, de proceder à instauração formal do inquérito policial, realize uma investigação preliminar a fim de constatar a plausibilidade da denúncia anônima. **Afigura-se impossível a instauração de procedimento criminal baseado única e exclusivamente em denúncia anônima, haja vista a vedação constitucional do anonimato e a necessidade de haver parâmetros próprios à responsabilidade, nos campos cível e penal.**

(LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 129).

144. Ocorre que “denúncia anônima” de 28 de fevereiro não foi sucedida por nenhuma diligência. Na verdade, a diligência policial encartada nos autos daquele procedimento iniciado a partir daquele documento era **anterior** à própria denúncia,

do dia **18 de fevereiro de 2020**, e não havia apurado nada de ilícito: apenas trabalhadores descarregando caixas de cigarro.

145. A decisão que autorizou a busca e apreensão, portanto, o fez com base única e exclusivamente em “denúncia anônima” sem qualquer verificação posterior de sua fiabilidade! Fundamentação, a toda evidência, imprestável para autorizar a realização da medida.

146. Prova de que inexistiam quaisquer indícios da prática de crimes afora a “denúncia anônima” antes da busca e apreensão é o fato de o Ministério Público ter instaurado o procedimento investigatório **somente após** a realização da medida. Não havia sequer elementos necessários para instaurar investigação criminal! Como então determinar a realização de busca e apreensão a partir daqueles elementos, que se resumiam a fotos de estabelecimento comercial de 18 de fevereiro e “denúncia anônima” de 28 de fevereiro, que não foi sucedida de qualquer investigação prévia de sua veracidade?

147. Frise-se: **não houve diligência posterior à “denúncia anônima” para verificar a sua procedência.** A diligência encartada nos autos é anterior à mesma, realizada **dez dias antes!** O que prova, aliás, não se tratar de denúncia anônima legítima, mas sim de expediente empregado pelo Ministério Público para utilizar as palavras de colaborador premiado para requerer medidas cautelares sem esbarrar na vedação legal do art. 4º, §16, inciso I da Lei nº 12.850/13.

148. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que é impossível a instauração de investigação a partir

de “denúncia anônima” sem a realização de diligências para verificar as informações nela contidas:

“INQUÉRITO. PECULATO-DESVIO (ART. 312 DO CÓDIGO PENAL). DENÚNCIA APÓCRIFA. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO OU DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A DEFLAGRAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (...)”

I – As autoridades públicas não podem deflagrar procedimento de persecução criminal, apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. A jurisprudência desta Suprema Corte é assente no sentido de que a denúncia anônima não tem o condão de invalidar o inquérito policial, quando as investigações se utilizam de outras diligências (preliminares) colhidas para averiguar a delatio criminis, o que não se verifica na espécie. (...)”

(STF, Inq 3650, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/04/2020, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 02-09-2020 PUBLIC 03-09-2020)”

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. NULIDADE. NOTITIA CRIMINIS INQUALIFICADA. “DENÚNCIA ANÔNIMA”. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS À INSTAURAÇÃO FORMAL DE INQUÉRITO POLICIAL. PRECEDENTES. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE NOTÍCIA DE DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A INSTAURAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL. RECURSO PROVIDO.

1. "A notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigativos preliminares em busca de indícios que corroborem as informações, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal (AgRg no AREsp 729.277/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 26/8/2016).

2. A notícia criminis apócrifa, por si só, não supre a necessidade de verificação pelos órgãos públicos da mínima da plausibilidade da imputação para a deflagração ou determinação de instauração de inquérito policial.

Recurso em habeas corpus provido para reconhecer a nulidade na Ação penal n. 0098586-10.2009.8.26.0050 (050.09.098586-9), desde a decisão que determinou a instauração do inquérito policial com base exclusivamente em denúncia anônima e sem a realização de nenhuma investigação prévia.”

(STJ RHC 64.504/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 31/08/2018)

149. Ora, se não se pode instaurar investigação criminal a partir de denúncia anônima sem diligência posterior para verificar sua veracidade, com muito menos razão é possível decretar a invasiva medida cautelar de busca e apreensão a partir de “denúncia anônima” **falsa**, datada de **28 de fevereiro de 2020**, somada a fotos de diligência policial **dez dias anterior à própria denúncia, de 18 de fevereiro**, e que ainda por cima não revelava qualquer atividade ilícita, **nem qualquer pessoa armada!**

150. Ou seja, a diligência policial de 18 de fevereiro na verdade desmentia a informação da denúncia anônima de que haveria **“milícia”** no local ao invés de confirmá-la, **de modo que o único e solitário elemento indicativo da prática de suposto crime no endereço da empresa do paciente era aquele documento falso.**

151. Assim, não bastasse a falsidade da “denúncia anônima”, tem-se por mais esse motivo a nulidade da busca e apreensão realizada em 29/6/2020, estando manifestamente equivocado o segundo ato coator ao afirmar que uma “denúncia anônima”, por si só, serviria para embasar a decretação da medida.

5.3. Ausência de contemporaneidade dos fatos para autorizar o decreto prisional

152. No tocante aos pressupostos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, a introdução pelo Pacote Anticrime do §2º ao artigo 312 do Código de Processo Penal apenas codificou o entendimento que já se encontrava pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido da necessidade da “*existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada*”.

153. No caso vertente, **todos os fatos narrados pelo colaborador premiado datam – sem qualquer exceção – de período anterior a novembro de 2019**, momento em que procurou as autoridades para o início das tratativas da sua delação.

154. As menções decorrentes da análise dos dados extraídos do aparelho celular apresentado pelo colaborador referem eventos longínquos e não atuais, carecendo da necessária contemporaneidade dos fatos exigida pelo artigo 312, § 2º do CPP, com o acento necessário que não há qualquer referência nesses fatos ao paciente.

155. Os acréscimos de fatos à delação do colaborador premiado advêm da ilegal apreensão de aparelhos celulares e de cadernos ocorrida na filial de Duque de Caxias da empresa do paciente, em **29/06/2020**, sendo forçosa a conclusão que todos os supostos eventos narrados na denúncia vinculados à extração de dados desses aparelhos apreendidos têm data anterior ao dia da apreensão dos dispositivos móveis.

156. Quando da decretação da prisão preventiva do paciente, em **14/06/2021**, inexistiam fatos novos ou contemporâneos aptos a justificar a aplicação da medida, sendo certo destacar que todos os eventos narrados na denúncia e no decreto prisional são anteriores à data da realização da busca e apreensão em **29/06/2020**.

157. Destacamos, a título meramente ilustrativo, os eventos referidos na denúncia e no decreto de prisão preventiva, para evidenciar a distância desses eventos com a atualidade, senão vejamos:

DATA	EVENTO	FLS.
02/08/2019	Mensagem de áudio enviada por Henrique da Silva Turques a grupo de Whatsapp com diversos integrantes do bando determinando que nos comércios não poderia ter placa nem adesivo dos preços dos cigarros até segunda ordem	fls. 107
30/09/2019	Troca de mensagens entre Marcio Roberto Braga e Henrique da Silva Turques primeiro determinando que o segundo, acompanhado do segurança Alexsandro Pereira de Oliveira, apreendesse mercadoria (cigarros) de comerciante (F. 264 do relatório de pasta 076)	fls. 54
10/11/2019	Troca de mensagens do grupo de whatsapp obtida a partir da análise do conteúdo do telefone do colaborador premiado onde mostra que um comerciante teve sua mercadoria apreendida e sofreu represálias (ff. 17/18 do relatório de pasta 093)	fls. 91
18/11/2019	Outra troca mensagens do mesmo grupo de Whatsapp, obtida a partir da análise do conteúdo do telefone do colaborador premiado, um operador de vulgo “PQD” alertou sobre outro local que estava vendendo cigarros diferentes daqueles do bando (F. 118 do apenso VI e f. 583v. do apenso VII)	fls. 93
<u>27/11/2019</u>	Comparecimento Leandro no Gaeco na mesma data em que ocorrera o “roubo” em seu comércio (consoante mencionado nas conversas de fls. 918/931 do relatório de pasta 76)	fls. 26/28

18/02/2020	Áudio enviado por Henrique da Silva Turques para Vitor Hugo Gonçalves da Silva Oliveira sobre determinação expressa dos “patrões” para que “bancas do jogo do bicho” não comercializem cigarros (Ff. 09 do relatório de pasta 085)	fls. 56
18/02/2020	Mensagens trocadas entre Henrique da Silva Turques e Aloizio de Souza após o primeiro afirmar que estava sendo cobrado para fazer um depósito em favor da empresa Adilco Comercial Distribuidora Eireli, o segundo respondeu chamando de louco a Adilson Oliveira Coutinho Filho (Ff. 64, 66, 67 e 70 do relatório de pasta 069)	fls. 81
25/05/2020	Áudios trocados por João Ribeiro de Oliveira e Henrique da Silva Turques ficou evidente a estratégia de eliminação da concorrência através de práticas violentas contra aqueles que vendem cigarros diversos daqueles comercializados pela ORCRIM (Ff. 03/04 do relatório de pasta 049)	fls. 108
28/05/2020	Diego Candido Soares enviou mensagens para “Marreco”, mencionando Wallace Soares Gonçalves e afirmando que o “patrão” havia pedido para que R\$ 15.000,00 fossem depositados na conta dele. Logo em seguida, “Marreco” afirmou que Wallace Soares Gonçalves (v. “Cabeça”) já havia falado com ele, tendo Diego Candido Soares enviado imagem com os dados bancários de Carlos Nunes Coutinho (F. 164/165 do relatório de pasta 016)	fls. 129/130
08/06/2020	Mensagem de áudio enviada por João Ribeiro de Oliveira para Diego Candido Soares sobre sua preocupação em conquistar novos pontos de venda, bem como a identificação de locais que vendam cigarros que não fossem do bando (F. 79 do relatório de pasta 008)	fls. 54/55
23/06/2020	Mensagens trocadas entre Henrique da Silva Turques e Aloizio de Souza demonstrando que os seguranças faziam anotações para controle do dinheiro transportado (Ff. 117, 120 e 132 do relatório de pasta 063)	fls. 75/77
<u>29/06/2020</u>	Troca de mensagens entre Diego Candido e “Nogueira” dizendo que o “patrão” havia desmobilizado temporariamente parte da estrutura criminosa em razão de uma “operação” na fábrica (Ff. 64/67 do relatório de pasta 038)	fls. 44/45

158. Em 01 ano de investigação após a realização da cautelar de busca e apreensão, nenhum elemento de prova que materializasse a existência concreta de qualquer fato novo e contemporâneo foi alcançado, carecendo a prisão preventiva da indispensável contemporaneidade, sendo desta forma ilegal a sua decretação.

159. Neste passo, é certo dizer que os Tribunais Superiores firmaram pacífico entendimento no sentido *“de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente à prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com a prisão evitar”* (STJ. HC 383.869/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017).

160. Na oportunidade do voto no precedente citado, o eminente Ministro Nefi Cordeiro, do Superior Tribunal de Justiça, assentou ainda que *“a falta de contemporaneidade do delito imputado ao paciente e a inocorrência de fatos novos a justificar, nesse momento, a necessidade de segregação, torna a prisão preventiva ilegal, por não atender ao requisito essencial da cautelaridade”*.

161. É exatamente neste mesmo sentido a jurisprudência mais atual, emanada dessa e. Câmara Criminal, assim como de Tribunais Superiores, alinhadas com a regra insuperável do artigo 312, § 2º da lei dos ritos penais. Vejamos:

“(…) ALÉM DISSO, O LAPSO TEMPORAL DECORRIDO (FATO OCORRIDO NO DIA 09/05/2019) DE FATO AFASTA A NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA, CARECENDO, PORTANTO DE REQUISITO INDISPENSÁVEL A QUALQUER CAUTELAR, SENDO CERTO QUE ARGUMENTOS COMO A NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DO MEIO SOCIAL E ABALO NA COMUNIDADE LOCAL NÃO SE MOSTRAM IDÔNEOS A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - DESPROVIMENTO DO RECURSO.” (0002033-02.2021.8.19.0202 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DES(A). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - JULGAMENTO: 10/06/2021 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL – grifamos)

“(…) MAS SEM SE OLVIDAR, NA ESTEIRA DE ENTENDIMENTO PACIFICADO POR NOSSOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DA OCORRÊNCIA DE MANIFESTA AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE O ERGÁSTULO E A MAIS ELÁSTICA PRÁTICA DO FATO, FRENTE AO TRANSCURSO DE MAIS DE UM ANO E ONZE MESES ENTRE AQUELES DOIS MARCOS

TEMPORAIS, O QUE SE INADMITE QUANTO À CORRESPONDENTE SUBSISTÊNCIA, EM SE PERFILANDO COMO PERFEITAMENTE DESNECESSÁRIA A DETENÇÃO, A QUAL PARECE TER SIDO DEVIDA, CONCESSA VENIA, À SUBJETIVIDADE PESSOAL DE QUEM A DECRETOU, AO ARREPIO DA NORMATIVIDADE LEGAL PERTINENTE, COMO JÁ SE VIU ACIMA - EMERGE A COMPLETA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO MATERIAL DAS CAUSAS QUE JUSTIFICARIAM A ADOÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, O QUE NÃO SE PERFAZ A PARTIR DO SENTIMENTO COLETIVO DE INSEGURANÇA, OU COM A MERA POSSIBILIDADE DE RECALCITRÂNCIA CRIMINOSA POR PARTE DO IMPLICADO, NEM DO SIMPLES JUÍZO VALORATIVO SOBRE A GRAVIDADE GENÉRICA DO DELITO A ELE IMPUTADO OU SOBRE SEUS DANINHOS REFLEXOS SOCIAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO E CONFIGURADO ; CONCESSÃO DA ORDEM.” (0030183-17.2021.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 18/05/2021 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL – grifamos)

“(…) não foi indicado nenhum motivo contemporâneo durante os 9 meses entre a data dos fatos e a do decreto prisional, a fim de justificar a medida extrema, o que acaba por demonstrar a suficiência da aplicação das medidas cautelares alternativas impostas. 3. Recurso ordinário provido para revogar a prisão preventiva (...). (RHC 125306/SP – Relator: Ministro Ministro Joel Ilan Paciornik – Quinta Turma - STJ– Data de Julgamento: 06/10/2020 – Data de publicação 09/10/2020 - grifamos)

“(…) A imposição de prisão, sem indicação de reiteração e com possibilidade concreta de se prolongar por anos (48 os denunciados), é desproporcional, podendo a segregação ser

substituída por cautelares outras nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal. 3. A prisão cautelar deve ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas. No caso, a decisão impugnada não afastou, fundamentadamente, com relação ao paciente, a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. 4. A falta de contemporaneidade, considerando a data dos crimes imputados ao paciente e a data em que foi determinada a sua prisão, nos termos da jurisprudência desta Casa e do próprio Supremo Tribunal Federal, desautoriza a restrição mais drástica. Precedentes. (...) (HC 480.274 – RJ - Relator: Min. Sebastião Reis Júnior - Sexta Turma do STJ – Data de Julgamento 07/05/2019 – Data de Publicação: 30/05/2019)

162. Neste passo, evidencia-se ilegal o decreto prisional pela manifesta ausência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, ao arrepio do que reza o artigo 312, § 2º do Código de Processo Penal, sempre com o destaque que até mesmo os fatos distantes mencionados no decreto prisional não referem de forma específica e pormenorizada qualquer conduta delituosa em tese praticada pelo paciente Adilson Oliveira Coutinho Filho, apenas uma série de conjecturas e ilações sem qualquer suporte fático.

5.4. Manifesta desnecessidade da prisão preventiva

5.4.1. Ausência do necessário *fumus commissi delicti*

163. A prisão preventiva restou decretada em face do paciente sob o argumento de que existem indícios de que “*as ordens e determinações de opressão aos comerciantes partiam*” do paciente.

164. Entretanto, não há qualquer indício de que o empresário Adilson Oliveira Coutinho Filho tivesse ciência ou possuísse qualquer ingerência sobre as supostas práticas de imposição de monopólio. O fato de ser o dono da Adiloc, **empresa com mais de duas dezenas de filiais**, não quer dizer que se responsabilizasse por tudo, muito pelo contrário: estava extremamente distante da prática operacional de cada filial e de sua relação com os comerciantes que adquiriam cigarros junto à empresa. Fato é que inexistem nos autos qualquer mensagem atribuindo ao paciente qualquer ato criminoso.

165. Sabendo dessa deficiência, o Ministério Público sugere na denúncia que toda menção a algum “patrão” seria, na verdade, uma referência ao paciente, Claudio Nunes Coutinho ou Pedro Henrique. Mas o próprio **colaborador premiado esclareceu que isso não é verdade**. Veja-se o seguinte trecho de seu depoimento datado de 25 de agosto de 2020 (cf. fls. 2639 e ss., **Doc. Anexo 39**):

214 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Tá ótimo. Eh... ainda com relação ao **DIEGO**, tem uma
215 mensagem aqui na mesma folha ainda a 54 do, do relatório que tem 70 folhas que
216 ele, que ele menciona, ele te manda a mensagem: “Qual é **LEANDRO**, fala comigo,
217 tá vindo mano? O **patrão** vai tá aqui hoje, tem como segurar hoje não, mano.” Eh...
218 quando ele diz, “o patrão vai tá aqui hoje”, quem é, quem é o patrão que causava esse
219 tipo de preocupação que tinha que levar esse dinheiro logo?

220 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** Ah, aí, eh, eh, eh eu não sei dizer qual é esse
221 patrão porque tinha lá o **DIE**... tinha o, o, o **JOÃO** que referia como patrão que era um
222 dos responsáveis, tinha o **MÁRCIO** e tinha o **WALLACE** que é o apelido como
223 **CABEÇA**. Agora qual deles que iria tá lá eu não sei.

224 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Todos esses podiam ser o patrão?

225 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** Porque às vezes tinha a situação d’eu falar
226 assim: “**DIEGO**, segura a onda aí porque eu só vou poder levar esse dinheiro depois
227 das 6 ou vou tá chegando às 5 e meia”, porque eu batia em certos ponto, encontrei
228 fechado ou o rapaz mandou eu voltar mais tarde, entendeu? Aí eu falava: “**DIEGO**, ô
229 **DIEGO**... segura a onda aí que eu vou levar mais tarde”, aí ele, ele já mandou a


230 mensagem: “LEANDRO, hoje o patrão vai, tá vindo aqui, não vai dar pra segurar a
231 onda não.” Aí eu dava meu jeito pra prestar conta lá pra adiantar também porque eles
232 botavam muita pressão pra tá levando o dinheiro dentro desse horário, de 9 às 17
233 hora. Tinha dia que eles seguravam a onda porque não ia ninguém recolher, não tinha
234 ninguém, mas tinha dia que ia algum responsável lá, algum patrão ou alguém recolher
235 esse dinheiro, e aí tinha que levar no horário, entendeu? Tem que levar dentro do
236 horário o dinheiro pra tá sendo recolhido, entendeu?

237 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** Tá.

166. Como se nota acima, em especial pelas linhas 220/223, “patrão” podia se referir a uma miríade de pessoas, não apenas ao paciente, Claudio e Pedro Henrique. O colaborador sequer menciona Adilson Oliveira Coutinho Filho ou qualquer um dos outros dois no trecho acima destacado.


167. Na realidade, uma conversa extraída do celular do colaborador deixa claro que “patrão” era uma espécie de gíria, denominação que poderia ser usada para se referir a qualquer um com respeito, tão banal quanto “amigo”, “irmão” etc., e não um título formal restrito a um número reduzido de pessoas. Ou seja, “patrão” pode ser qualquer um!

168. Confira-se (cf. fls. 3228/3229, **Doc. Anexo 40**):



5521968485274@s.whatsapp.net Márcio Banca

Anexos:



Tamanho: 2290
 Nome do arquivo: IMG-20190117-WA0119.jpg
 Caminho: https://mmg-fra.whatsapp.net/d/f/AyOwAWn8d2wTrPczP0vi5szsFJmkq8VvjXCaf-eUJA_3ZA.enc
 IMG-20190117-WA0119.jpg

Plataforma: Celular

17/01/2019 14:21:04(UTC-3)

Exatção da fonte:
 Física
 Source Info:
 data/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0x1A6540F (Tabela: messages, chat_list, Tamanho: 92553216 bytes)
 data/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x3BA48 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 589824 bytes)
 data/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db/IMG-20190117-WA0119.jpg : (Tamanho: 2290 bytes)

System Message System Message

Plataforma: Celular

21/03/2019 10:25:09(UTC-3)

Exatção da fonte:
 Física
 Source Info:
 data/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0xE8C8D4 (Tabela: messages, Tamanho: 92553216 bytes)

5521964062729@s.whatsapp.net - Leandro

Oii

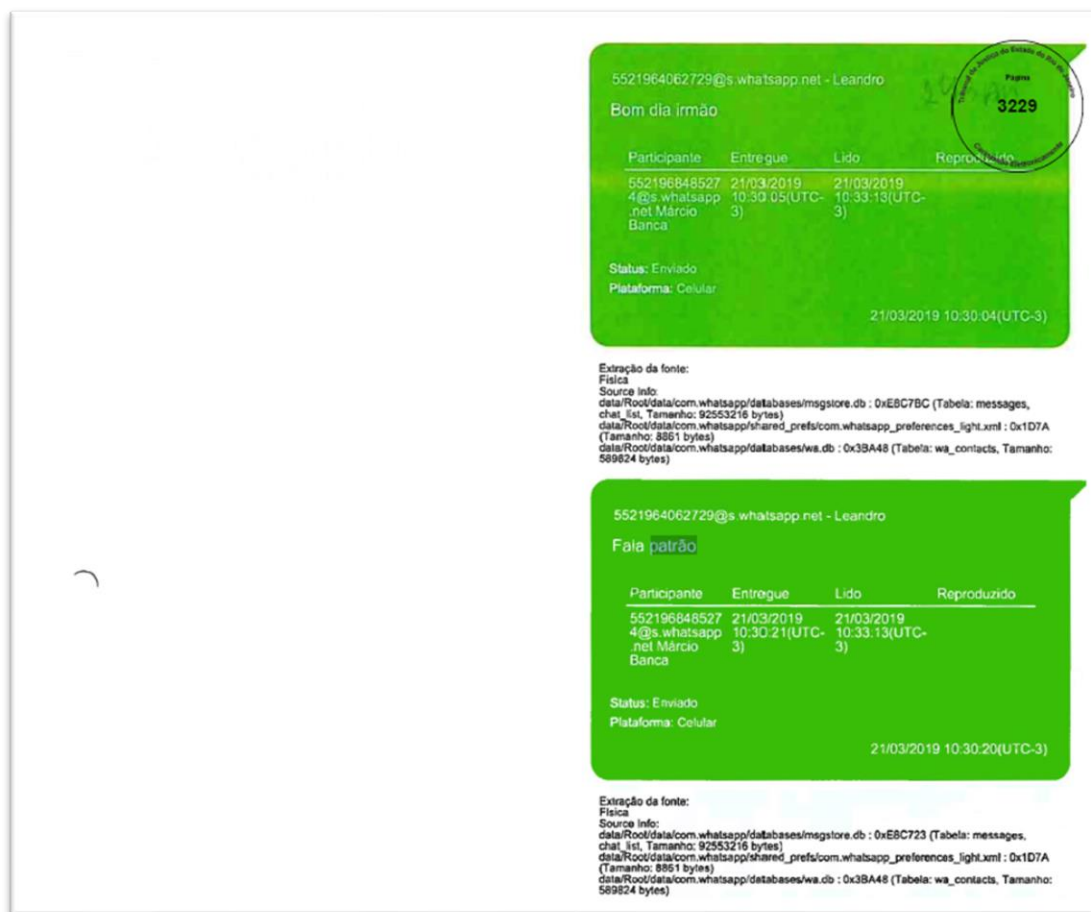
Participante	Entregue	Lido	Reproduzido
5521968485274@s.whatsapp.net Márcio Banca	21/03/2019 10:30:02(UTC-3)	21/03/2019 10:33:13(UTC-3)	

Status: Enviado

Plataforma: Celular

21/03/2019 10:30:01(UTC-3)

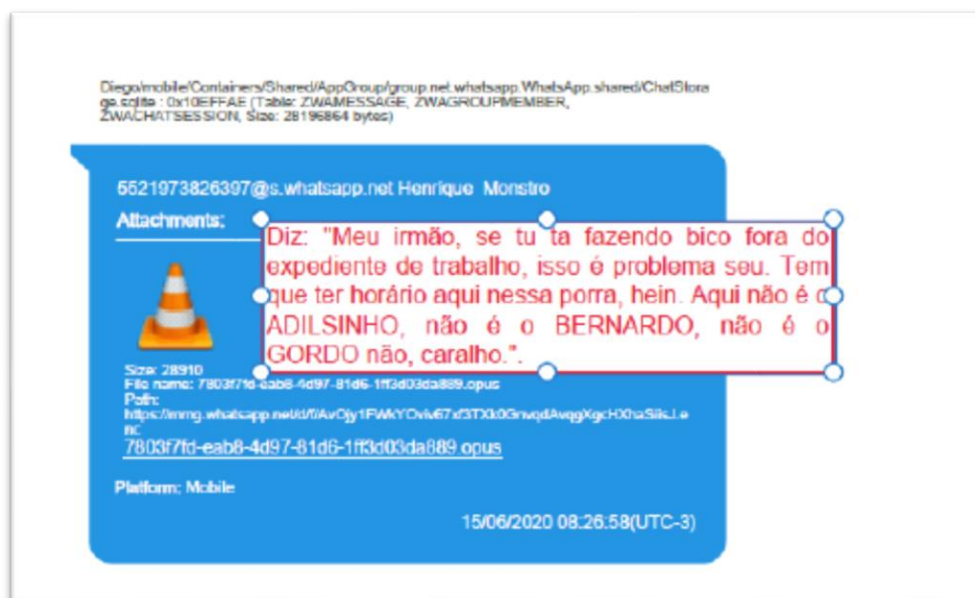
Exatção da fonte:
 Física
 Source Info:
 data/Root/data/com.whatsapp/databases/msgstore.db : 0xE8C84A (Tabela: messages, chat_list, Tamanho: 92553216 bytes)
 data/Root/data/com.whatsapp/shared_prefs/com.whatsapp_preferences_light.xml : 0x1D7A (Tamanho: 8861 bytes)
 data/Root/data/com.whatsapp/databases/wa.db : 0x3BA48 (Tabela: wa_contacts, Tamanho: 589824 bytes)



169. Além disso, o colaborador deixa claro a completa distância do paciente daquela filial da **Adiloc**, afirmando expressamente **nunca tê-lo visto** (cf. fl. 2039, **Doc. Anexo 22**):

- 1002 **MINISTÉRIO PÚBLICO:** O senhor... voltando um pouquinho, o senhor mencionou que
1003 já ouviu falar no âmbito da organização que haveria uma pessoa superior, seria o
1004 **ADILSON**, o **DILSINHO** lá da **BARRA... GORDO...** o senhor já chegou a vê-los
1005 pessoalmente?
- 1006 **LEANDRO ELIAS SOARES GOMES:** Nunca, nunca, nunca vi pessoalmente.

170. Corroborando o distanciamento de Adilson Coutinho com qualquer atitude contrária às boas práticas empresariais, deve ser ressaltada mensagem afixada às fls. 5684 na qual um dos interlocutores faz questão de deixar claro que o suposto pulso firme no tratamento cotidiano das vendas de cigarros não se coaduna com a postura do empresário:



171. Portanto, nada há nos autos, fora as infundadas ilações ministeriais, indicando o paciente como estando envolvido em qualquer fato criminoso. Pelo contrário, o que se pode extrair é apenas e tão somente o seguinte: Adilson Coutinho atua empresarialmente, dono de uma grande rede de distribuição de cigarros legais, completamente distante do dia a dia de cada filial da **Adiloc**.

5.4.2. Ausência de *periculum libertatis*

172. Não bastassem todos os argumentos apresentados, agrega-se a inexistência de elementos concretos de que a liberdade do paciente acarrete afetação a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

173. A autoridade coatora decretou, e ainda manteve, a prisão preventiva do paciente para **garantia da ordem pública**, em razão da suposta “*gravidade em concreto*” dos fatos criminosos imputados e a necessidade de interromper as atividades da suposta ORCRIM.

174. A garantia da ordem pública deve ser invocada como fundamento para decretação da medida extrema quando a liberdade do acusado indicar perigo a sociedade ou houver receio de reiteração criminosa, o que não se amolda a situação experimentada pelo paciente.

175. **Não há indícios vinculando o paciente a qualquer atividade criminosa**, tampouco a práticas violentas, de modo que, além de faltar justa causa para a prisão preventiva do paciente – frise-se: pessoa com atividade lícita –, sua liberdade não representa qualquer risco à ordem pública.

176. A autoridade coatora limitou-se a argumentar sobre a gravidade do crime, sem demonstrar a real necessidade de aplicação da prisão cautelar ao paciente, não havendo nenhum indicativo real e concreto de que o paciente viria a abalar a ordem pública e voltaria a praticar delitos.

177. O argumento de que é necessária a prisão preventiva como meio de se evitar que continue praticando crimes também não se sustenta, uma vez que a única certeza é de que Adilson Oliveira Coutinho Filho é **empresário, primário, com bons antecedentes**, possui **reputação ilibada** e **residência fixa**, sendo certo que sua prisão representa uma antecipação de pena, o que é vedado pela Carta Política, assim como pelos incrementos à prisão cautelar trazidos pela Lei nº 13.964/2019.

178. Para a decretação da prisão preventiva é necessária a certeza de que o acusado ou indiciado possa abalar a ordem pública, não se admitindo mero juízo de probabilidade, o que acontece no caso concreto, uma vez que inexistente elemento nos autos indicando de que maneira a liberdade do paciente causaria afetação à ordem pública.

179. No que toca a alegada “*gravidade concreta dos delitos*” invocada pela autoridade coatora, o que se tem são meros indícios que terão que ser provados durante a instrução criminal.

180. A gravidade concreta dos delitos somente pode ser mencionada com uma condenação, diante da presunção de inocência que é um dos pilares do ordenamento jurídico vigente.

181. Argumentou ainda a autoridade coatora que, para garantir a **conveniência da instrução criminal**, a segregação cautelar se faz necessária “*pois é público e notório que, diante das deficiências na Segurança Pública eventuais e futuras testemunhas referidas ou do Juízo, além de parentes de vítimas terão fundado temor de prestar depoimento*”, além disso ressaltou que “*soltos, certamente fraudarão ou destruirão provas*”.

182. Vale dizer que a liberdade do paciente não representa qualquer risco à instrução criminal. Isso porque, além de não possuir qualquer envolvimento com os supostos fatos narrados pelo Ministério Público no que toca à hipotética imposição de monopólio para venda de cigarros, desmentida pelas imagens, a inicial acusatória **não arrolou quaisquer testemunhas ou vítimas.**

183. Arrolou, apenas e tão somente, o colaborador premiado como testemunha, cujas palavras são desprovidas de **qualquer valor probatório**, por expressa disposição da Lei nº 12.850/13. Como Vossa Excelência bem sabe, colaboração premiada é meio de obtenção de prova, e não prova em si.

184. Ou seja, por parte da acusação, mal há instrução a ser feita. Os documentos sobre os quais se assenta a denúncia são dados extraídos de celulares, em especial do codenunciado Henrique, os quais, espera-se, foram seguramente extraídos, espelhados e armazenados. A única “testemunha” arrolada é um colaborador da Justiça, sob proteção do Estado.

185. **Qual o risco que a liberdade do paciente poderia representar à oitiva de colaborador que se encontra sob proteção do PROVITA, com endereço novo sigiloso e, provavelmente, identidade nova igualmente sigilosa?**

186. **Como pode a liberdade do paciente representar risco à instrução criminal se, na realidade, não há testemunhas e vítimas para serem ouvidas, tampouco documentos que poderiam ser destruídos?**

187. Não há um comerciante que diz ter sido achacado, não há uma pessoa que diga ter presenciado atos de violência praticados por ordem do empresário Adilson! Antes pelo contrário, as imagens anteriormente apresentadas demonstram a absoluta improcedência da tese acusatória de imposição de monopólio.

188. A verdade é que a denúncia carece da mais mínima substância. As alegações de extorsão, roubo etc. são tão frágeis que o Ministério Público, repise-se, sequer imputou ao paciente estes delitos, mas apenas e tão somente o delito de pertencimento a organização criminosa. Trata-se de inequívoca confissão por parte do órgão ministerial de que falta provas da materialidade e indícios de autoria em relação àqueles supostos delitos!

189. A nítida tática ora empregada pelo *Parquet* é velha – na verdade medieval – e, a despeito da permissividade observada durante o auge da Operação Lava Jato já vem sendo devidamente repudiada pela jurisprudência dos Tribunais e pelas recentes alterações legislativas.

190. **O principal objetivo do órgão acusatório não foi denunciar, mas prender preventivamente**, tentando minar a resistência psicológica dos denunciados com a repentina prisão e, assim, angariar novos “colaboradores”, dispostos a dizer qualquer coisa para reaver suas liberdades, desta vez mais eficientes que o primeiro. A realidade é que o presente procedimento mais parece uma *fishing expedition* atrás de novas colaborações premiadas do que uma ação penal!

191. Por fim, argumentou a autoridade coatora que a prisão preventiva do paciente se faz necessária para resguardar a **futura aplicação da lei penal**, eis que os acusados “*cientes da ação penal deflagrada, com certeza fugirão para uma nova cidade*”.

192. Registra-se aqui que a prisão do paciente é injusta e absolutamente desnecessária.

193. Veja-se que o empresário Adilson Oliveira Coutinho Filho compareceu espontaneamente à DRACO e prestou amplo depoimento no dia 14 de outubro de 2020 (**Doc. Anexo 41**). Além disso, no dia 14 de junho de 2021, peticionou ao Ministério Público colocando-se inteiramente à disposição daquele órgão para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizessem necessários, mostrando assim sua inequívoca disposição de colaborar com as autoridades (**Doc. Anexo 42**).

194. Como há muito decidido pelo Supremo Tribunal Federal, o fato de o paciente ainda não ter se apresentado à Justiça é direito seu, ainda mais quando a ordem de prisão for flagrantemente contrária à legalidade:

“(...) PRISÃO PREVENTIVA - EXCESSO DE PRAZO - FUGA DO ACUSADO. O simples fato de o acusado ter deixado o distrito da culpa, fugindo, não é de molde a respaldar o afastamento do direito ao relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo. A fuga é um direito natural dos que se sentem, por isso ou por aquilo, alvo de um ato discrepante da ordem jurídica, pouco importando a improcedência dessa visão, longe ficando de afastar o instituto do excesso de prazo.”

(STF – RHC 84.851 – Relator: Ministro Marco Aurélio – Primeira Turma – Data de julgamento: 01/03/2005 – Data de publicação: 20/05/2005)

“É legítima a fuga do réu para impedir prisão preventiva que considere ilegal, porque não lhe pesa ônus de se submeter a prisão cuja legalidade pretende contestar. Daí, a fuga não justificar decretação da prisão preventiva.”

(HC 87.838/RR, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

195. Conforme restou amplamente demonstrado, é justamente a hipótese da decisão que manteve a **injusta** prisão preventiva de Adilson Oliveira Coutinho Filho, uma vez que a ação penal é oriunda de investigação conduzida de forma flagrantemente contrária ao ordenamento jurídico pelo GAECO.

196. Desta forma, vê-se que a fuga do paciente não acarreta prejuízo à apreciação da medida pleiteada neste *habeas corpus*, ainda mais quando amplamente demonstradas razões para concessão da ordem.

197. Cumpre mencionar ainda que o paciente se encontra com seu patrimônio totalmente indisponível, assim como com suas contas bancárias pessoais e empresariais bloqueadas por ordem da 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital/RJ, situação que aponta para a ausência de risco a futura aplicação da lei penal, pela eventual possibilidade de dilapidação patrimonial.

5.4.3. Possibilidade de concessão de cautelares diversas da prisão

198. Diante dos termos dos atos coatores no sentido decretar e depois manter da segregação cautelar do paciente – e fazendo uma análise conjugada do binômio necessidade-adequação para imposição da prisão cautelar codificado nos incisos I e II do artigo 282 do Código de Processo Penal – verifica-se que tem lugar na espécie a imposição das medidas cautelares diversas da prisão insculpidas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

199. Após as modificações legislativas introduzidas pela Lei nº 12.403/2011, tem se demonstrado eficaz a substituição da prisão cautelar por uma ou mais medidas constantes do artigo 319 do Código de Processo Penal.

200. No caso em apreço, verifica-se que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

201. E isto porque **não há provas nos autos do envolvimento do paciente na suposta organização criminosa**, bem como **todo o processo investigativo está eivado de ilegalidades**, logo sua prisão é injusta e desnecessária.

202. Assim, as cautelares abaixo elencadas mostram-se suficientemente capazes de evitar eventuais riscos na liberdade do paciente. Vejamos:

1. **proibição de ausentar-se da Comarca por mais de 30 dias;**
2. **comparecimento periódico em juízo;**
3. **proibição de contato com os demais acusados.**

203. Importante colacionar precedente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

“(…) As medidas alternativas à prisão **não pressupõem a inexistência de requisitos da prisão preventiva**, mas sim a existência de uma providência igualmente eficaz para o fim colimado com a medida cautelar extrema, porém com menor grau de lesividade à esfera de liberdade do indivíduo.

3. A imposição de toda e qualquer medida de natureza cautelar depende – como sói ocorrer em relação à medida mais gravosa, a prisão preventiva – da indicação da adequada necessidade da providência para a proteção de um dos interesses mencionados no art. 282, I, do CPP, o que não se verificou na espécie.

4. **Ordem concedida para revogar as medidas cautelares impostas aos pacientes e assegurar-lhes o direito de responder à ação penal sem ônus cautelar (…)**”

(HC 413.281/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 15/12/2017)

204. Neste mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

“(…) Nessa linha, é preciso mencionar que **os delitos imputados ao paciente guardam todos relação com o exercício do cargo de prefeito, de modo que fica afastada, agora, a possibilidade de**

qualquer espécie de reiteração delitiva por parte do paciente.

Outro ponto importante a ser levantado acerca da ilegitimidade da prisão domiciliar é a ausência de contemporaneidade apta a lastrear a medida.

Em uma análise atenta dos autos, principalmente da denúncia e do decreto prisional (eDOCs 6 e 7), percebe-se que **os fatos imputados ao paciente se concentram temporalmente nos anos de 2016 a 2019.**

(...)

Considerando a natureza substitutiva da prisão domiciliar, entendo que **esta deve encontrar lastro, igualmente, em fatos contemporâneos que justifiquem a sua imposição, o que não é o caso dos autos, principalmente após o paciente ter deixado o mandato de Prefeito do Município do Rio de Janeiro em 1º.1.2021.**

Como venho me posicionando, é preciso reafirmar o entendimento de que prisão cautelar e mérito da ação penal demandam fundamentos fáticos e espaços axiológicos de apreciação distintos. Tanto o substrato empírico (plano descritivo) quanto a valoração desse substrato (plano normativo) não devem se embaralhar no âmbito desses diferentes momentos processuais. A carga de desvalor que o ilícito-típico representa para o mérito não deve contaminar o juízo cautelar.

O que tem-se verificado, principalmente no âmbito dos crimes contra a Administração Pública, é uma recorrente afirmação de vetores axiológicos etéreos e abstratos como o clamor social e a impunidade generalizada como critérios aptos a lastrear a prisão cautelar. **Sobre isso, é preciso que se diga que a prisão preventiva, ainda que substituída pela domiciliar, revela medida gravosa e de natureza excepcional, que atinge um direito fundamental e**

demanda uma fundamentação que encontre guarida em um substrato empírico concreto, individualizado e atual, o que não foi demonstrado nestes autos. (...)

(STF, HC 196.934/RJ, Ministro GILMAR MENDES, decisão monocrática, julgado em 12/02/21)

205. Ainda, cabe o destaque de que é possível a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão mesmo quando o paciente for considerado foragido, tendo em vista que tal condição não acarreta prejuízo na aplicação de medida menos gravosa.

206. Vejamos recente julgado da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça:

*“Dito isso, na espécie, **mesmo levando em conta a gravidade da conduta atribuída ao paciente e a fuga invocada**, por ter sido frustrado o cumprimento do mandado de prisão temporária, **as particularidades do caso demonstram a suficiência, a adequação e a proporcionalidade da fixação das medidas menos severas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.***

Em outras palavras, a fixação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se satisfatória e apropriada para a salvaguarda do bem ameaçado pela liberdade plena do paciente.”

(STF – HC 537.558/ES – Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro – Sexta Turma – Data do julgamento: 03/12/2019 – Data da publicação: 07/02/2020)

207. Sendo assim, é perfeitamente cabível e adequada a aplicação de cautelares diversas da prisão do artigo 319 do Código de Processo Penal.

6. PEDIDO LIMINAR

208. Presentes no caso ambos os requisitos necessários para concessão de medida liminar.

209. A exigida “fumaça do bom direito” foi amplamente demonstrada ao longo deste *writ*: como visto, a ação penal originária e conseqüentemente o pedido de prisão preventiva do paciente encontram-se amparados em **prova manifestamente ilícita**, produzida a partir de farsa montada pelo Ministério Público para fugir da vedação legal prevista no art. 4º. §16, inciso I, da Lei nº 12.850/13.

210. Ciente de que a palavra do colaborador não serviria para embasar a decretação de busca e apreensão no endereço da Adilson de Oliveira Coutinho Filho Ltda. em Duque de Caxias, o *parquet* produziu “denúncia anônima” flagrantemente falsa, elaborada a partir dos relatos do colaborador premiado – **inclusive com as mesmas expressões por ele utilizadas e o mesmo equívoco quanto à marca de cigarro comercializada pela empresa do paciente.**

211. E foi a partir dessa denúncia anônima, induzindo o Juízo de piso a erro e dele ocultando a existência da colaboração premiada em processo de negociação, que o Ministério Público obteve autorização para devassar a empresa do paciente e assim obter os elementos posteriormente utilizados para embasar a denúncia e o pedido de prisão.

212. Além disso, a prisão do paciente é absolutamente desnecessária, não estando presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal para decretação da medida cautelar extrema, valendo destacar:

- (1) O paciente é primário e possui bons antecedentes;
- (2) O paciente tem histórico profissional impecável;
- (3) Os requisitos da prisão preventiva estão ausentes, isto é, não restaram configurados o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*;
- (4) A investigação restou embasada em provas ilegais;
- (5) A fundamentação da prisão preventiva está fundada em juízo de probabilidade, o que não se presta a fundamentar a medida extrema;
- (6) Todas as medidas cautelares de busca e apreensão, quebra de sigilo fiscal e bancário, sequestro/arresto de valores, bloqueio de contas bancárias de pessoas físicas e jurídicas e quebra do sigilo telemático já foram empreendidas;
- (7) Patente ofensa à presunção de inocência.

213. Ademais, basta a leitura dos atos coatores para constatar que, na verdade, o Juízo de piso está antecipando os efeitos de eventual juízo penal condenatório. A denúncia imputa ao paciente apenas e tão somente o crime de pertinência à organização criminosa. Ao manter a prisão preventiva com fundamento na suposta existência da organização criminoso, o Juízo de piso na verdade está antecipando-se ao juízo de mérito da ação penal.

214. Frise-se: nenhum outro crime é imputado ao paciente ou qualquer outro réu, o que por si só já demonstrar que nem o Ministério Público considera haver

prova da materialidade e indícios mínimos de autoria em relação a qualquer outro delito. Portanto, prender o paciente preventivamente em razão da suposta existência de organização equivale a declará-lo culpado do **único** crime a ele imputado pelo Ministério Público na denúncia!

215. No que tange ao *periculum in mora*, este é igualmente evidente: foi expedido mandado de prisão em desfavor do paciente a partir de decisão ancorada em elementos obtidos ilicitamente pelo Ministério Público. A qualquer momento, Adilson de Oliveira Coutinho Filho pode vir a injustamente perder sua liberdade.

216. Ademais, o paciente foi posto indevidamente na condição de réu na ação penal originária, ajuizada com base material exclusiva em elementos obtidos ilicitamente pelo Ministério Público, circunstância que, por si só, renova diariamente a urgência no provimento do presente *writ*. Afora o potencial prejuízo à própria administração da justiça, na medida em que a ação penal, apesar de absolutamente natimorta, conforme ora exposto, segue seu curso.

217. Além disso, o paciente permanece alvo de investigação na qual não existe qualquer reserva na representação por medidas violadoras de seus direitos fundamentais e na prática de atos ilegais pelo próprio Ministério Público, como comprova a elaboração da “denúncia anônima” falsa a partir das palavras do colaborador premiado.

218. Diante do exposto, requer a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a **(i) revogação da prisão preventiva do paciente, determinando-se o imediato recolhimento dos mandados de prisão expedidos em desfavor de Adilson Oliveira Coutinho Filho, substituindo-a por cautelares diversas caso**

Vossa Excelência entenda necessário, bem como seja determinada a (ii) imediata suspensão de todas as medidas investigativas em curso e ainda que seja (iii) suspenso o andamento da Ação Penal nº 0119491-61.2021.8.19.0001, em trâmite na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital/RJ, até o julgamento de mérito do presente *writ*.

7. CONCLUSÃO E PEDIDO

219. Isto posto, requer-se a Vossa Excelência a concessão de medida **liminar** nos termos acima formulados e, no mérito, a concessão da ordem, cassando-se os atos coatores para que:

- a. Seja reconhecida a **nulidade do PIC nº 2020.00191738** desde o seu início, anulando-se, conseqüentemente, a busca e apreensão realizada em 29/6/2020 e todos os elementos e medidas dela derivados, uma vez que o referido procedimento teve origem em “denúncia anônima” falsa, elaborada a partir das palavras de colaborador premiado cuja existência foi sonogada pelo Ministério Público do Juízo de piso a fim de esquivar-se da vedação legal prevista no art. 4º, §16, inciso I, da Lei nº 12.850/13;
- b. Subsidiariamente, seja ao menos reconhecida ao menos a nulidade da busca e apreensão realizada em 29/6/2020, uma vez que a decisão que autorizou a medida restou fundamentada apenas e tão somente em “denúncia anônima”, o que contraria a jurisprudência consolidada das Cortes Superiores;

- c. Seja, em consequência ao acolhimento dos pedidos “a” ou “b”:
- i. Declarada a ilicitude por derivação de todos os elementos de prova obtidos ao longo da investigação e de todas as medidas nela realizadas a partir dos elementos colhidos na busca e apreensão de 29/6/2020, pois igualmente contaminados pela ilegalidade que ensejou a impetração deste *writ*;
 - ii. Determinado **o desentranhamento dos autos da ação penal originária de todos os elementos ilícitos**;
 - iii. **Revogada a prisão preventiva de Adilson Oliveira Coutinho Filho**, com o recolhimento dos mandados de prisão ou, caso ele se encontre preso quando do término do julgamento do *writ*, a expedição do alvará de soltura, pois ancorada em elementos ilícitos;
 - iv. **Trancada a Ação Penal nº 0119491-61.2021.8.19.0001**, em trâmite na 1ª Vara Criminal Especializada da Comarca da Capital/RJ, uma vez que sua base material exclusiva são os elementos obtidos ilicitamente, anulando-se todas as medidas decretadas por ocasião do recebimento da denúncia e os atos subsequentes;
- d. Em caso de indeferimento dos pedidos “a” ou “b”, seja ao menos revogada a prisão preventiva do paciente em razão de não estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, substituindo-a por medidas cautelares diversas caso Vossa Excelência as entenda necessárias.

220. Por fim, pugna-se pela intimação dos impetrantes da sessão de julgamento, já que pretendem fazer uso da palavra, sob pena de nulidade.

221. Nas próximas laudas, lista de documentos anexando, sendo apresentado ainda o PIC nº 2020.00191738 (busca e apreensão) até fl. 70, em documento único (**Doc. Anexo 43**), bem como procuração e substabelecimento conferindo poderes aos impetrantes para atuarem na defesa do paciente na ação penal originária (**Doc. Anexo 44**).

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2021.

Ricardo C. Braga dos Santos
OAB/RJ 143.420

Carlos Eduardo Machado
OAB/RJ 46.403

Andréa Gonçalves Ferry
OAB/RJ 99.451

Rafael Duque Estrada
OAB/RJ 145.385

Ruama Estevão de Santana
OAB/RJ 226.132

Ignácio Machado
OAB/RJ 229.767

8. ÍNDICE DOS ANEXOS

- Doc. 1.** Primeiro ato coator – decisão recebendo a denúncia e decretando as medidas;
- Doc. 2.** Segundo ato coator – decisão indeferindo pedido de revogação da prisão;
- Doc. 3.** Denúncia;
- Doc. 4.** Cota ministerial;
- Doc. 5.** Petição do paciente requerendo a revogação da prisão;
- Doc. 6.** Manifestação ministerial sobre petição da defesa;
- Doc. 7.** Documentos pessoais (identidade, comprovante de residência e certidões de antecedentes criminais);
- Doc. 8.** Contrato Social Clube Barra da Tijuca Depoimentos do colaborador;
- Doc. 9.** Contrato social e alvará de funcionamento Adiloc Comercial Distribuidora Eireli;
- Doc. 10.** Contratos de locação;
- Doc. 11.** Relação de funcionários;
- Doc. 12.** Documentos da Adilson Oliveira Coutinho Filho Ltda.;
- Doc. 13.** Nota técnica de Gestão Financeira da Adiloc realizada pela Peritos Judiciais;
- Doc. 14.** Relação de marcas de cigarro permitidas pela ANVISA;
- Doc. 15.** Petições do paciente destinadas ao Secretário de Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante de Batalhão da Polícia Militar, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Secretaria Estadual da Fazenda;
- Doc. 16.** Fotos dos estabelecimentos que vendem diversas marcas de cigarros;
- Doc. 17.** Comprovantes de recolhimento de impostos;
- Doc. 18.** Termo de comparecimento do ora colaborador ao GAECO em 27.11.19;
- Doc. 19.** Formulário de solicitação de auxílio ao GAECO de 28.11.19;
- Doc. 20.** Comparecimento do colaborador em 29.11.19;

- Doc. 21.** Termo de colaboração de 03.12.19;
- Doc. 22.** Íntegra do Anexo "CIGARROS", inclusive transcrição do depoimento;
- Doc. 23.** Imagem do Google Maps da filial da distribuidora do Paciente;
- Doc. 24.** Termo de extração de dados do celular do colaborador de 11.12.19;
- Doc. 25.** Encaminhando de cópia das mídias extraídas do celular ao Delegado da SSINTE;
- Doc. 26.** Relatório da SSINTE identificando os supostos integrantes da quadrilha;
- Doc. 27.** Denúncia anônima de 28.02.20;
- Doc. 28.** Distribuição da denúncia anônima ao Dr. Fábio Côrrea;
- Doc. 29.** Requerimento de vigilância e recebimento pela autoridade policial;
- Doc. 30.** Relatório de vigilância de diligência efetuada em 18 de fevereiro de 2020;
- Doc. 31.** Pedido de busca e apreensão;
- Doc. 32.** Imagens de acesso ao *drive* do MPRJ;
- Doc. 33.** Decisão que decretou a medida de busca e apreensão;
- Doc. 34.** Auto de apreensão em que o Dr. Michel Zoucas consta como apresentante de materiais;
- Doc. 35.** Portaria de instauração do PIC 2020.00191738;
- Doc. 36.** Pedido de homologação do acordo de colaboração, em 07.10.20;
- Doc. 37.** Homologação do acordo, em 28.10.20;
- Doc. 38.** Decisão determinando apensamento dos anexos ao PIC;
- Doc. 39.** Depoimento do colaborador em 25.08.20;
- Doc. 40.** Trecho de conversa extraída do celular do colaborador;
- Doc. 41.** Depoimento de Adilson prestado espontaneamente à DRACO;
- Doc. 42.** Petição do paciente se colocando à disposição do MPRJ
- Doc. 43.** Íntegra do PIC nº 2020.00191738;
- Doc. 44.** Procuração e substabelecimento.